

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 12/2008

Alteração à Lei n.º 3/2004

Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 39.º, 40.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 117.º, 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º, 141.º, 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º, bem como a epígrafe do Capítulo VII da Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Composição e duração

1. [...]:
- 1) [...];
- 2) [...].
- 2.[...].
3. [...].
4. [...].

5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3.º
Competência

1. [...];

1) [...];

2) [...];

3) Prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta das disposições dos artigos 7.º, 13.º, 19.º a 21.º, 26.º a 29.º, 39.º, 40.º, 48.º a 51.º, 53.º a 57.º e 59.º a 95.º, tomando como referência, na elaboração das instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, o disposto nos artigos 48.º a 51.º e 53.º a 55.º;

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;

10) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.

11) (anterior alínea 8).

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 4) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços

públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 18 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estar abrangidos por situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE; ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

2. À constituição dos membros da Comissão Eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo previstas na presente lei.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. [...].

2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, ter por finalidade a promoção das

respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.

3. A propositura referida no n.º 1 é acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 16.º **Capacidade eleitoral activa**

1. Presume-se que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertencem, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 19.º **Modo de eleição**

1. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os votantes referidos no número anterior são escolhidos pela pessoa colectiva a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

3. Para os efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva apresenta ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem na lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Artigo 20.º **Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

2. Os participantes devem ser maiores de 18 anos e estar inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva.

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. O SAFP publicita, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é aprovado pela CAECE.

Artigo 21.º

Apresentação de candidatura

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é aprovado pela CAECE.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. [...].

2. [...].

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.

4. [...].

Artigo 24.º

Vacatura de candidatura

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.

Artigo 26.º
Composição

1. [...].

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, sendo as nomeações efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.

3. [...].

4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. (Revogado).

Artigo 27.º
Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.

2. [...].

3. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.

4. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas e os escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. [...].

3. [...].

Artigo 29.º
Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. [...].

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verifiquem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;

2) [...].

2. [...].

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. [...].

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. [...].

2. Só é permitido o preenchimento das vagas que resultem das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, sendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, preenchidas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, contudo, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, procede-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, procede-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;

4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas 1) a 3)

aplicam-se, com as necessárias adaptações, as correspondentes disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, no caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. [...].

2. [...].

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é aprovado pela CAECE.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. [...].

2. [...].

3. O modelo da procuração é aprovado pela CAECE.

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A CAECE assegura a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública

ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. [...].

2. Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

5. Os candidatos, os seus representantes e as organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos encaminham, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, as quais emitem o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de outros candidatos, dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura.

8. (anterior n.º 4).

9. (anterior n.º 5).

10. (anterior n.º 6).

11. (anterior n.º 7).

12. Se qualquer dos candidatos não prestar as contas no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8 faz a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 57.º
Data das eleições

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 59.º
Exercício do direito de voto

1. [...].
2. [...].

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontre em funcionamento, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar em quem votou ou em quem tem intenção de votar.

Artigo 60.º
Crítério de eleição

1. [...]:
 - 1) [...];
 - 2) [...];

3) Quando num sector ou num subsector existir mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE procede ao sorteio público para determinação do último candidato eleito.

4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público para determinar a ordem destes, de modo a que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º

2. [...]:

1) [...];

2) Se em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) [...].

Artigo 61.º **Dever de cooperação**

1. [...].

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio de valor a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar justificadamente no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com o organismo a que pertence, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício de funções nas eleições, emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 62.º **Estabelecimento das assembleias de voto**

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. [...].

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. [...].

Artigo 66.º **Presença de estranhos**

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. [...].

Artigo 69.º
Segurança nas assembleias de voto

1. [...].

2. [...].

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Artigo 70.º
Boletins de voto

1. [...].

2. [...].

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, pela tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. [...].

5. [...].

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.

4) (revogado).

2. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que tenha lugar posteriormente.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. [...].

Artigo 76.º

Votação dos cegos e dos deficientes

1. [...].

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou de membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo os acompanhantes garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigados a sigilo absoluto.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestam a colaboração necessária.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral regista-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto

designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as instruções eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as instruções eleitorais.

5. (anterior n.º 6).

6. (anterior n.º 7).

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos, os representantes dos candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertencam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. [...].

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que é fechada devidamente.

3. [...].

4. [...].

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou o escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referidos no n.º 1.

4. Os candidatos ou os seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem fazê-lo perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou o vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado é reportado à CAECE e quando se tratar da eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

6. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º
Voto nulo

1. [...].

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais tenham havido reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. [...].

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, bem como confiados à guarda do TUI.

3. [...].

4. [...].

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE a elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. [...]:

1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...].

Artigo 88.º
Assembleia de Apuramento Geral

1. [...].

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. [...].

Artigo 89.º
Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e no local seguintes:

1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAFP;

2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.

2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. [...].

4. Os candidatos ou os seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotestos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. [...].

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. [...].

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. [...].

CAPÍTULO VII

Ilícito relativo a credencial para o exercício do direito de voto e cadernos de registo

Artigo 110.º

Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 116.º-A, no artigo 116.º-B, no artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 124.º-A, no artigo 131.º, no artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 133.º, no artigo 136.º, no artigo 137.º, no artigo 142.º e no artigo 144.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

1. [...].

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 117.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 124.º

Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 131.º
Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou
o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. [...].

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

- 1) Apresente propositura ou não apresente propositura;
- 2) Designe, não designe ou substitua o eleitor;
- 3) Seja ou não seja eleitor; ou
- 4) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 140.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado que

injustificadamente não comparecer, quando a sua comparência for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador, o membro da Assembleia de Apuramento Geral ou outros trabalhadores designados pela CAECE ou Assembleia de Apuramento Geral para participar em trabalhos eleitorais, que, sem causa justificativa, não assumirem, não exercerem ou abandonarem as suas funções, são punidos com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. [...].
2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.
3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 160.º

Isenções fiscais

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) As remunerações e subsídios fixados pelo Chefe do Executivo e pela CAECE.»

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São aditados à Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, os artigos 108.º-A, 116.º-A, 116.º-B, 124.º-A e 154.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 108.º-A

Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 116.º-A

Coacção e artifícios fraudulentos sobre a propositura ou não propositura

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou a não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 116.º-B

Coacção e artifícios fraudulentos sobre designação ou aceitação como eleitor

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;
- 2) Ser ou não ser eleitor.

Artigo 124.º-A

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 154.º-A

Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.»

Artigo 3.º

Revogações

São revogados os artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004, Lei

Eleitoral para o Chefe do Executivo, e respectivos Anexos II, III, IV e V.

Artigo 4.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar data da entrada em vigor da presente lei é integralmente republicada a Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 15 de Outubro de 2008.

Aprovada em 23 de Setembro de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 25 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Nota justificativa
Alteração à Lei n.º 3/2004
“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”
(Proposta de lei)

1. Introdução

A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.

Em 2009, irão ser realizadas no mesmo ano as eleições para o terceiro Chefe do Executivo e para a constituição da quarta Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, a RAEM está a envidar esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos da eleição do Chefe do Executivo a ter lugar em 2009. Em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, foram ouvidas, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, pretendendo assim tratar adequadamente as matérias sujeitas a revisão e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública junto dos sectores da sociedade sobre a revisão das três leis eleitorais, incluindo a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, estudiosos e jornalistas, bem como opiniões muito valiosas do Comissariado Contra a Corrupção, do Ministério Público e da actual Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder

compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das leis eleitorais apresentadas pelo Governo da RAEM. De acordo com a estatística, verifica-se que uma maioria absoluta nos sectores da sociedade manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”. São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.

2. Princípios legislativos

A proposta é enformada pelos seguintes princípios e concepções:

- 1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE);
- 2) Reforço da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral;
- 3) Aperfeiçoamento das disposições relativas às eleições para os membros da Comissão Eleitoral e para o cargo de Chefe do Executivo;
- 4) Uma maior regulamentação de uma eventual situação de vacatura;
- 5) Reforço do combate à corrupção nas eleições.

3. Principais pontos da Proposta

A proposta sugerida que vai substituir a actual Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor, facilitando a sua leitura.

1. reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

- (1) Os vogais da CAECE são nomeados, conforme a lei vigente, pelo Chefe do Executivo até 15 dias depois da publicação da data das

eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, e é dissolvida a CAECE 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo. Propõe-se que, para que a CAECE possa ter tempo suficiente para executar as tarefas eleitorais preparativas e fazer o balanço dos trabalhos após a realização das eleições, seja fixado que o despacho de nomeação dos vogais da CAECE seja proferido até ao dia da publicação da data das eleições. A CAECE dissolver-se-á 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo (n.ºs 2 e 5 do art.º 2.º).

- (2) Para melhor coordenar os trabalhos das eleições do Chefe do Executivo e dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, bem como para reforçar a credibilidade pública da CAECE, a presente proposta sugere que o número dos vogais desta Comissão seja aumentado de 5 para 7, devendo incluir obrigatoriamente um delegado do procurador e um representante do Commissariado Contra a Corrupção, mantendo o disposto sobre o exercício do presidente por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à juiz do Tribunal de Segunda Instância (al. 2) do n.º 1 do art.º 2.º).
- (3) Para alargar as competências da CAECE, propõe-se que lhe seja conferida a competência para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos; apresentar, antes da sua dissolução, ao Chefe do Executivo, o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para a revisão e aperfeiçoamento das leis eleitorais (al. 3) e 9) do art.º 3.º).

2. Reforço da regulamentação sobre o financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo

Devido ao desejo muito forte verificado na sociedade sobre a exigência de integridade na realização das eleições, a presente proposta pretende regular, com mais rigor, as matérias ligadas ao financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo e à elaboração e apresentação das respectivas contas eleitorais, suprimindo, deste modo, a actual lacuna sobre a aceitação de financiamento por parte dos candidatos aos membros da Comissão Eleitoral e a apresentação das respectivas contas.

- (1) Propõe-se que os candidatos prestem contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais,

com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das despesas, acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos (art.º 55.º);

- (2) Propõe-se que os candidatos possam aceitar apenas contribuições pecuniárias e materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não podendo aceitar as contribuições dos candidatos das outras listas ou dos membros das demais comissões de candidatura da mesma eleição. Caso se tratem de contribuições materiais, os mandatários de candidatura devem declarar o respectivo valor justo, devendo ser emitido ao contribuinte um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAECE, para instituições assistenciais, após o apuramento geral (n.ºs 4 a 6 do art.º 55.º).
- (3) Em relação à necessidade de apresentação por parte dos candidatos para membros da Comissão Eleitoral, das contas eleitorais e o modo da sua apresentação, cabe à CAECE definir as orientações em conformidade com as normas previstas para os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo. (al. 3) do art.º 3.º e art.º 55.º)

3) Realização do sorteio pela CAECE no caso de existir, nas eleições da Comissão Eleitoral, candidatos com o mesmo número de votos, sem necessidade de recorrer à 2.ª ronda de votação.

Para elevar a eficiência das eleições da Comissão Eleitoral e eliminar a incerteza da seguinte ronda de votação, propõe-se que o presidente da CAECE proceda ao sorteio no caso dos candidatos obterem o mesmo número de votos:

- (1) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito (al. 3) do n.º 1 do art.º 60.º).
- (2) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a respectiva ordem (al. 4) do n.º 1 do art.º 60.º).
- (3) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a

sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos (al. 1) do n.º 1 do art.º 29.º).

- 4) Publicitação da data das eleições o mais rápido possível para facilitar os candidatos

Para facilitar a preparação dos eventuais candidatos à eleição, será previsto que: a data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita, pelo menos, com 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar (n.º 4 do art.º 57.º).

- 5) Não substituição das vagas da Comissão Eleitoral, excepto em casos de realização da eleição suplementar do Chefe do Executivo.

Como a principal atribuição da Comissão Eleitoral é eleger o Chefe do Executivo, considera-se que, quando não haja lugar a eleição do Chefe do Executivo, não é necessária a imediata eleição suplementar para fazer face à vacatura dos membros da Comissão Eleitoral. Nestes termos, propõe-se o seguinte:

- (1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar (al. 1) do n.º 2 do art.º 31.º).
- (2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral nos respectivos termos legais (al. 2) do n.º 2 do art.º 31.º).

6. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo é eleito aquele que obtiver maior número de votos

Em virtude de não estar prevista, expressamente, no regime vigente a situação em que na primeira ronda da votação para o Chefe do Executivo não haja candidato com mais de metade do número de votos e o número de candidatos

mais votados seja superior a dois, bem como a situação em que o número de votos do candidato mais votado na segunda ronda não atinja 50% dos mesmos, prevê-se: *Quando em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos.* (al. 2) do n.º 2 do art.º 60.º)

7) Não haver lugar a eleição suplementar caso a vacatura do cargo de Chefe do Executivo ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato

No caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, para evitar que a eleição para o novo mandato do Chefe do Executivo do novo mandato se efectue logo após a eleição suplementar, propõe-se: *Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo, não havendo lugar a eleição suplementar caso essa vacatura ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato* (n.º 1 do art.º 34.º).

8) A possibilidade de utilização de equipamento informático no escrutínio

Para elevar a eficiência na contagem e no apuramento de votos, propõe-se a possibilidade de utilização de equipamento informático na contagem de votos: *Nos trabalhos de escrutínio, apuramento e estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar as orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência* (n.º 6 do art.º 81.º).

9) Natureza urgente

Propõe-se que tenham natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral (art.º 154.º - A).

10. Reforço do combate à corrupção eleitoral e agravação da pena do acto ilícito nas eleições

Considerando as fortes exigências contidas nas opiniões da sociedade sobre o reforço do combate à corrupção eleitoral da sociedade, sugere-se um ajustamento para as respectivas penas, regulando, também, os actos ilícitos respeitantes ao eleitor e à propositura.

- (1) A prescrição ocorre após o prazo de 5 anos e não de 1 ano como se prevê actualmente (art.º 114.º).
- (2) Acrescenta-se a criminalização do ilícito relativo a propositura ou não propositura: *Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer*

pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (art.º 116.º-A, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-A, n.º 2).

- (3) Prevê-se a pena de prisão de 1 a 5 anos para quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos: designar, não designar ou substituir o eleitor; ser ou não ser eleitor (art.º 116.º-B, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-B, n.º 2).
- (4) Agrava-se a pena do acto ilícito da corrupção eleitoral, tendo em conta que o respectivo combate é um ponto importante da presente proposta, passando da actual pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos, a anulação da multa e a manutenção da actual pena de prisão até 3 anos para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (art.º 133.º).
- (5) Agrava-se a pena de prisão destinada aos ilícitos sobre o candidato, passando da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (art.º 117.º).
- (6) Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para pena de prisão de 1 a 8 anos, em substituição da actual pena de 1 a 5 anos. (art.º 131.º)
- (7) Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relacionada com emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar, seguindo determinado sentido de voto, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e não com a actual pena até 3 anos (art.º 132.º).
- (8) Agrava-se a pena aplicável à realização de propaganda eleitoral em violação da lei, no dia da eleição, passando da actual multa até 120 dias para pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do art.º 124.º), bem como a pena aplicável a quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação da lei, passando da actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do art.º 124.º), a fim de garantir a justiça das eleições.
- (9) Eleva-se de 250 a 750 patacas para 1 000 a 3 000 patacas a multa relativa às proposituras plúrimas (art.º 146.º).

- (10) Eleva-se de 1 000 a 10 000 patacas para 2 000 a 20 000 patacas a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções do membro da entidade competente da assembleia de voto (art.º 147.º).
- (11) Eleva-se de 1 000 a 5 000 patacas para 2 000 a 10 000 patacas a multa para a propaganda eleitoral realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição (art.º 151.º).
- (12) Eleva-se de 5 000 a 50 000 patacas para 10 000 a 100 000 patacas a multa para os candidatos ou respectivos mandatários que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e as despesas nas contas eleitorais (n.º 3 do art.º 152.º).
- (13) Eleva-se de 50 000 a 100 000 patacas para 100 000 a 200 000 patacas a multa para os candidatos que não prestarem contas eleitorais (n.º 4 do art.º 152.º).
- (14) Prevê-se que, relativamente à denúncia caluniosa, quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, seja punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; se se tratar de contravenção, será punido com pena de prisão até 2 anos; se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. O tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória a requerimento do ofendido (art.º 124.º -A).
- (15) Prevê-se que não haja, no que respeita à atenuação de punição ou não punição, lugar a acusação, punição ou a atenuação de pena para o agente que auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade do agente referido fique coberta pelo segredo de justiça (art.º 108.º -A).
- (16) À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado (n.º 2 do art.º 110.º).

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 3/2004

“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 34.º, 35.º, 39.º, 40.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 117.º, 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º, 141.º, 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º, e Capítulo VII da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, cuja alteração consta do Anexo I à presente lei.

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São aditados à Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” os artigos 108.º-A, 116.º-A, 116.º-B, 124.º-A e 154.º-A, cuja redacção consta do Anexo II à presente lei.

Artigo 3.º

Revogações

São revogados os anteriores artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

Artigo 4.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I

Nova redacção dada pela alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo (a que se refere o artigo 1.º da presente lei)

Artigo 2.º Composição e duração

1. ...:

1) ...

2) Os vogais são seis, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um delegado do procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até ao dia da publicação da data das eleições.

3. ...

4. ...

5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3.º Competência

...:

1) ...

2) ...

- 3) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) ...
- 7) ...
- 8) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;
- 9) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento.
- 10) (anterior alínea 8).

Artigo 6.º **Estatuto dos membros**

1. ...
2. ...
3. ...
4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 7.º **Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 8.º **Composição**

1. A Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (adiante designada por Comissão Eleitoral) é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.
2. ...

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. ...
2. ...
3. ...

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 11.º
Mandato

A Comissão Eleitoral tem um mandato com a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, e inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do mandato da última Comissão Eleitoral.

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. ...
2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada DSI, ter por finalidade da promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.
3. A propositura referida no n.º 1 deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 16.º **Capacidade eleitoral activa**

1. Presume-se que as pessoas colectivas eleitoras gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 19.º **Modo de eleição**

1. Cada pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os referidos votantes são escolhidos pela pessoa colectiva eleitora a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

3. Para efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições, a relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva eleitora;

2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.

4. O SAEP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa levantam no SAEP as credenciais por ele emitidas

para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode exercer o direito de voto em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora do respectivo sector ou subsector, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.

8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Artigo 20.º **Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. Os participantes devem ser maiores de 21 anos à data do termo do prazo para apresentação de candidatura e inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva eleitora, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva eleitora.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. O SAFP deve publicitar, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas

eleitoras que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 21.º
Apresentação de candidatura

1. ...

2. ...

3. ...

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 22.º
Verificação dos participantes

1. ...

2. ...

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP deve publicitar de imediato o facto e proceder às formalidades de apresentação de candidatura suplementar, reportando-o à CAECE.

4. ...

Artigo 24.º
Vacatura de candidatura

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Em caso de vacatura de candidatura referida no n.º 1, os candidatos existentes são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.

Artigo 26.º
Composição

1. ...

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.

3. ...

4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. (Revogado)

Artigo 27.º
Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.

2. ...

3. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

4. Os trabalhadores acima referidos têm direito a uma remuneração a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio alimentar.

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas e escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. ...

3. ...

Artigo 29.º
Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. ...:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos, descritas nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 60.º;

2) ...

2. ...

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. ...

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1.:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

2. Só é permitido o preenchimento das vagas que resultam das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição

das vagas, devendo, contudo, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, proceder-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

- 3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;
- 4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, em caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Eleição

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo, não havendo lugar a eleição suplementar caso essa vacatura ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato.

2. ...

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

- 6) Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 39.º
Boletim de propositura

1. ...
2. ...
3. O modelo do boletim de propositura de candidato é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 40.º
Pedido de apoio para a propositura

1. ...
2. ...
3. O modelo da procuração é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. ...
2. Os candidatos devem prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.
3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem com as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.
4. Tratando-se de contribuições materiais, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.
5. Os candidatos, seus representantes e organizações de candidatura devem

emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicado pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos devem encaminhar, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições de outros candidatos ou seus representantes ou suas organizações de candidatura.

8. (anterior n.º 4)

9. (anterior n.º 5)

10. (anterior n.º 6)

11. (anterior n.º 7)

12. Se qualquer dos candidatos não prestar no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 57.º **Data das eleições**

1. ...

2. ...

3. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita, pelo menos, com 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 59.º **Exercício do direito de voto**

1. ...:

- 1) ...
- 2) ...
2. ...:
 - 1) ...
 - 2) ...
 - 3) ...
 - 4) ...
 - 5) ...

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

Artigo 60.º **CrITÉrio de eleição**

1. ...:
 - 1) ...
 - 2) ...
 - 3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito.
 - 4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º.
2. ...:
 - 1) ...
 - 2) Quando em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) ...

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. ...

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com os organismos a que pertencem, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

Artigo 62.º
Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. ...

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. ...

Artigo 66.º
Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. ...

Artigo 67.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os

respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAECE.

2. ...

Artigo 69.º
Segurança nas assembleias de voto

1. ...

2. ...

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se a estes pessoalmente ou através do agente por ele designado, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou através do agente por ele designado, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Artigo 70.º
Boletins de voto

1. ...

2. ...

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. ...

5. ...

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. ...:

1) ...

2) ...

- 3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.
 - 4) (revogado)
2. ...:
- 1) ...
 - 2) ...
 - 3) ...
 - 4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que posteriormente tenha lugar.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. ...

Artigo 76.º

Votação dos cegos e deficientes

1. ...

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo aquele garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o

exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as orientações eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as orientações eleitorais.

5. (anterior n.º 6)

6. (anterior n.º 7)

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos, os representantes ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. ...

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que será fechada devidamente.

3. ...

4. ...

Artigo 81.º

Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica os presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, votos em branco e votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referido no n.º 1.

4. Os candidatos ou seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

6. Nos trabalhos de escrutínio, apuramento e estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar as orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. ...

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, e confiados à guarda do TUI.

3. ...

4. ...

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. ...:

1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;

- 2) ...
- 3) ...
- 4) ...
- 5) ...
- 6) ...
- 7) ...
- 8) ...
- 9) ...

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. ...
2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.
3. ...

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e local seguintes:
 - 1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAFP;
 - 2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.
2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
3. ...
4. Os candidatos ou seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em

seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. ...

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. ...

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. ...

Capítulo VII

Ilícito relativo a credencial para o exercício do direito de voto e cadernos de registo

Artigo 110.º

Punição da tentativa

1 ...

2. À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

1. ...

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 117.º

Ilícitos sobre o candidato

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar

de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 131.º
Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou
o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. ...

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 140.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que

injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. ...
2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.
3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.
4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente

lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

...:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...
- 4) ...
- 5) ...
- 6) As remunerações e subsídios fixados e pagos pela CAECE.

ANEXO II

Nova redacção dada pelo aditamento à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo (a que se refere o artigo 2.º da presente lei)

Artigo 108.º-A

Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 116.º-A

Ilícito relativo a propositura ou não propositura

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º-B

Ilícito sobre designação ou aceitação como eleitor

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;
- 2) Ser ou não ser eleitor.

2. Quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º-A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 154.º-A
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.

Alteração à Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

MAPA COMPARATIVO

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>...</p>
<p>Capítulo I Objecto da lei</p> <p>Artigo 1.º Objecto</p>	<p>Capítulo I Objecto da lei</p> <p>Artigo 1.º Objecto</p>
<p>A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.</p>	<p>...</p>
<p>CAPÍTULO II Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo</p> <p>Artigo 2.º Composição e duração</p>	<p>CAPÍTULO II Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo</p> <p>Artigo 2.º Composição e duração</p>
<p>1. É criada a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:</p>	<p>1.</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são ~~quatro~~, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até ~~15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.~~

3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.

4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

1) ...

2) Os vogais são seis, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um delegado do procurador e um representante do Commissariado Contra a Corrupção, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até ao dia da publicação da data das eleições.

3. ...

4. ...

LEI 3/2004

5. A CAECE dissolve-se ~~90 dias~~ após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

**Artigo 3.º
Competência**

Compete à CAECE:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Emitir orientações e prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

Alterações propostas

5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

**Artigo 3.º
Competência**

...:

1) ...

2) ...

3) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º;

LEI 3/2004	Alterações propostas
4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;	4) ...
5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;	5) ...
6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;	6) ...
7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;	7) ...
8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.	<u>8) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;</u>
	<u>9) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento.</u>
	<u>10) (anterior alínea 8).</u>

LEI 3/2004	Alterações propostas
Artigo 4.º Funcionamento	Artigo 4.º Funcionamento
1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.	1. ...
2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.	2. ...
3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.	3. ...
4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.	4. ...
5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFF, prestar o apoio técnico e administrativo.	5. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
Artigo 5.º Secretariado	Artigo 5.º Secretariado
1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:	1. ...:
1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;	1) ...
2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.	2) ...
2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.	2. ...
3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.	3. ...
4. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.	4. ...
Artigo 6.º Estatuto dos membros	Artigo 6.º Estatuto dos membros
1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.	1. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.</p>	<p>3. ...</p>
<p>4. Os membros da CAECE têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.</p>	<p>4. Os membros da CAECE têm direito a <u>uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.</u></p>
<p>Artigo 7.º Colaboração da Administração</p>	<p>Artigo 7.º Colaboração da Administração</p>
<p>No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.</p>	<p>No exercício das suas competências a CAECE <u>tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal,</u> os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral do Chefe
do Executivo

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral do Chefe
do Executivo

SECÇÃO I
Composição e mandato

SECÇÃO I
Composição e mandato

Artigo 8.º
Composição

Artigo 8.º
Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.

1. A Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (adiante designada por Comissão Eleitoral) é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.

2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, da qual é parte integrante.

2. ...

Artigo 9.º
Capacidade

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="338 326 555 369">Artigo 10.º Membros por inerência</p> <p data-bbox="256 418 639 470">1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.</p> <p data-bbox="256 522 639 756">2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.</p> <p data-bbox="256 808 639 947">3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.</p> <p data-bbox="256 999 639 1208">4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.</p>	<p data-bbox="771 326 988 369">Artigo 10.º Membros por inerência</p> <p data-bbox="729 418 765 435">1. ...</p> <p data-bbox="729 522 765 539">2. ...</p> <p data-bbox="729 808 765 826">3. ...</p> <p data-bbox="693 999 1072 1234">4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE <u>ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP</u> para efeitos de registo.</p>

LEI 3/2004

Artigo 11.º
Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO II
Modo de constituição

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas ~~associações~~ ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Alterações propostas

Artigo 11.º
Mandato

A Comissão Eleitoral tem um mandato com a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, e inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do mandato da última Comissão Eleitoral.

SECÇÃO II
Modo de constituição

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas peessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento
da propositura

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida ~~no número anterior~~ deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento
da propositura

1. ...

2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada DSI, ter por finalidade da promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.

3. A propositura referida no n.º 1 deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 14.º
Constituição mediante sufrágio interno

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno.

2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.

6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 14.º
Constituição mediante sufrágio interno

1. ...

2. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.</p>	<p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Exclusividade da representação da candidatura</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Exclusividade da representação da candidatura</p>
<p>Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.</p>	<p>...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

SECÇÃO III
Capacidade eleitoral e modo de eleição

SECÇÃO III
Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º
Capacidade eleitoral activa

Artigo 16.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam ~~as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000.~~

1. Presume-se que as pessoas colectivas eleitoras gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

~~2. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores referidos no número anterior são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, nos termos seguintes:~~

2. *(revogado)*

~~1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;~~

1) *(revogado)*

~~2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector cultural;~~

2) *(revogado)*

~~3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector educacional;~~

3) *(revogado)*

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector profissional;</p> <p>5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector desportivo;</p> <p>6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector do trabalho;</p> <p>7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector dos serviços sociais.</p>	<p>4) <i>(revogado)</i></p> <p>5) <i>(revogado)</i></p> <p>6) <i>(revogado)</i></p> <p>7) <i>(revogado)</i></p>
<p>3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.</p>	<p>2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.</p>
<p>Artigo 17.º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do respectivo sector ou subsector os indivíduos que a ele pertençam e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º</p>	<p>Artigo 17.º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>...</p>
<p>Artigo 18.º Impedimentos</p> <p>Não podem ser eleitores ou candidatas as seguintes personalidades, em efectividade de funções:</p>	<p>Artigo 18.º Impedimentos</p> <p>...:</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

Artigo 19.º
Modo de eleição

Artigo 19.º
Modo de eleição

1. Cada ~~associação ou organização~~ com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

1. Cada pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral!

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os ~~membros em efectividade de funções~~ do órgão de direcção ou de administração ~~das associações ou organizações a que pertençam~~.

2. Os referidos votes são escolhidos pela pessoa colectiva eleitora a que pertencem, de entre os dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercicio no dia da publicação da data das eleições.

3. Para efeitos do número anterior, cada ~~associação ou organização~~ deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições ~~dos membros da Comissão Eleitoral~~, a relação dos eleitores, cabendo ~~ao SAEP~~ elaborar, ~~com base nesses elementos~~, ~~os cadernos de registo dos eleitores~~, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

3. Para efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições, a relação dos votes acompanhada dos seguintes documentos:

LEI 3/2004

Alterações propostas

~~4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, da qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.~~

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Cada pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva eleitora;

2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as personas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode exercer o direito de voto em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora do respectivo sector ou subsector, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.

LEI 3/2004

Alterações propostas

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.

8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="378 322 506 374">SECÇÃO IV Candidatos</p> <p data-bbox="380 458 504 505">Artigo 20.º Participantes</p> <p data-bbox="251 552 636 909">1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos, maiores de 21 anos, que a ele pertençam, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.</p>	<p data-bbox="811 322 940 374">SECÇÃO IV Candidatos</p> <p data-bbox="813 458 937 505">Artigo 20.º Participantes</p> <p data-bbox="685 552 1070 1031">1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas <u>peçoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral</u>, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das <u>peçoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa</u>, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.</p> <p data-bbox="685 1081 1070 1256">2. Os participantes devem ser maiores de 21 anos à data do termo do prazo para apresentação de candidatura e inscritos no <u>último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral</u>.</p>

LEI 3/2004

2. A ~~propositura~~ referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ~~ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral~~, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só ~~associação ou organização~~.

3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou subsector a que pertença.

4. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

5. O modelo do boletim de propositura é ~~o constante do Anexo II à presente lei, da qual é parte integrante.~~

Alterações propostas

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva eleitora, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva eleitora.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. O SAFP deve publicitar, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas eleitoras que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é fixado pelo presidente da CAECE.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Apresentação de candidatura</p> <p>1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.</p> <p>2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.</p> <p>3. Os participantes devem entregar no SAFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.</p> <p>4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Apresentação de candidatura</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é <u>fixado pelo presidente da CAECE.</u></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Verificação dos participantes</p> <p>1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Verificação dos participantes</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFP deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à CAECE.

4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial, devendo o SAFP concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

2. ...

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP deve publicitar de imediato o facto e proceder às formalidades de apresentação de candidatura suplementar, reportando-o à CAECE.

4. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos é, no prazo de 1 dia, publicitada, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos.</p> <p>2. É imediatamente enviada à CAECE cópia da relação referida no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Vacatura de candidatura</p> <p>1. Constitui vacatura de candidatura a desistência da eleição ou a morte do candidato.</p> <p>2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.</p> <p>3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidatura de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Vacatura de candidatura</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

4. Se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.

4. ...

5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

5. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="310 673 571 716" style="text-align: center;">Artigo 25.º Imunidades dos candidatos</p> <p data-bbox="250 765 635 907">Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:</p> <p data-bbox="250 956 635 1072">1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;</p> <p data-bbox="250 1121 635 1298">2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.</p>	<p data-bbox="683 296 1069 591"><u>6. Em caso de vacatura de candidatura referida no n.º 1, os candidatos existentes são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação: os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.</u></p> <p data-bbox="744 673 1005 716" style="text-align: center;">Artigo 25.º Imunidades dos candidatos</p> <p data-bbox="726 765 756 786">...:</p> <p data-bbox="726 956 768 977">1) ...</p> <p data-bbox="726 1121 768 1142">2) ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

**SECÇÃO V
Mesas**

**SECÇÃO V
Mesas**

**Artigo 26.º
Composição**

**Artigo 26.º
Composição**

1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

1. ...

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três ~~secretários~~, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outros ~~trabalhadores da Administração Pública~~, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.

3. ...

4. O presidente da CAECE deve, até à ~~antevéspera do dia da eleição~~, designar de entre os ~~trabalhadores da Administração Pública~~ um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

LEI 3/2004

Alterações propostas

~~5. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às seções de voto, quando as houver.~~

5. *(revogado)*

Artigo 27.º
Exercício obrigatório das funções

Artigo 27.º
Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa e de escrutinador é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAEP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.

3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

3. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

4. Os trabalhadores acima referidos têm direito a uma remuneração a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio alimentar.

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas e escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. ...

3. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="250 322 623 401" style="text-align: center;">SECÇÃO VI Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral</p> <p data-bbox="254 482 621 552" style="text-align: center;">Artigo 29.º Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo</p> <p data-bbox="245 598 630 713">1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, nos seguintes termos:</p> <p data-bbox="245 760 633 968">1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI;</p> <p data-bbox="248 1137 634 1284">2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo.</p>	<p data-bbox="681 322 1054 401" style="text-align: center;">SECÇÃO VI Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral</p> <p data-bbox="685 482 1052 552" style="text-align: center;">Artigo 29.º Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo</p> <p data-bbox="717 598 763 619">1. ...:</p> <p data-bbox="676 760 1066 1090">1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, <u>devendo o presidente da CAECE proceder a sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos, descritas nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 60.º;</u></p> <p data-bbox="717 1137 759 1159">2) ...</p>

LEI 3/2004

2. O SAEP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu ~~número de~~ ~~reenseamento eleitoral~~.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º
Estatuto dos membros

1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, nomeadamente:

1) Doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;

Alterações propostas

2. ...

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. ...

Artigo 30.º
Estatuto dos membros

1. ...:

1) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2) Exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.</p> <p>2. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º.</p> <p>3. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.</p>	<p>2) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Perda da qualidade de membro e sua substituição</p> <p>1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:</p> <p>1) Morte;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Perda da qualidade de membro e sua substituição</p> <p>1. ...:</p> <p>1) ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
2) Resignação;	2) ...
3) Condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;	3) ...
4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;	4) ...
5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.	5) ...
2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe de Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras:	2. <u>Só é permitido</u> o preenchimento das vagas que resultam das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

LEI 3/2004

Alterações propostas

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, ~~aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês,~~ deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, respectivamente;

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, proceder-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;

LEI 3/2004

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE, ~~até ao quinto dia~~ anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO IV
Eleição do Chefe do
Executivo

SECÇÃO I
Mandato e eleição

Artigo 32.º
Mandato

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Alterações propostas

4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, em caso de dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV
Eleição do Chefe do
Executivo

SECÇÃO I
Mandato e eleição

Artigo 32.º
Mandato

1. ...

2. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="367 321 523 373">Artigo 33.º Data da vacatura</p> <p data-bbox="252 416 638 624">Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p>	<p data-bbox="800 321 957 373">Artigo 33.º Data da vacatura</p> <p data-bbox="728 416 752 442">...</p>
<p data-bbox="391 703 499 755">Artigo 34.º Eleição</p> <p data-bbox="252 798 638 885">1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p> <p data-bbox="252 1024 638 1232">2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.</p>	<p data-bbox="824 703 933 755">Artigo 34.º Eleição</p> <p data-bbox="686 798 1071 972">1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo, <u>não havendo lugar a eleição suplementar caso essa vacatura ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato.</u></p> <p data-bbox="728 1024 770 1050">2. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
SECÇÃO II Candidatos	SECÇÃO II Candidatos
Artigo 35.º Capacidade dos candidatos propostos	Artigo 35.º Capacidade dos candidatos propostos
O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir os seguintes requisitos:	...:
1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;	1) ...
2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse;	2) ...
3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;	3) ...
4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato;	4) ...
5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM;	5) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.</p>	<p>6) Estar inscrito no <u>último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo</u> e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Impedimentos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Impedimentos</p>
<p>1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com exceção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:</p>	<p>1. ...:</p>
<p>1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Os titulares dos principais cargos;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) Os membros do Conselho Executivo;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) Os magistrados e funcionários judiciais;</p>	<p>4) ...</p>
<p>5) Os membros da CAECE;</p>	<p>5) ...</p>
<p>6) Os membros da Comissão Eleitoral;</p>	<p>6) ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação;</p>	7) ...
<p>8) Os ministros de qualquer religião ou culto.</p>	8) ...
<p>2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora de Macau, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.</p>	2. ...
<p>3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.</p>	3. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e nomeado, considera-se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.</p>	<p>4. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Direito de propositura de candidatos</p> <p>1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.</p> <p>2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.</p> <p>3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Direito de propositura de candidatos</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º Prazo de propositura</p> <p>1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º Prazo de propositura</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

2. ...

Artigo 39.º
Boletim de propositura

Artigo 39.º
Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.

1. ...

2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

2. ...

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o ~~constante do Anexo IV~~ à presente lei, da qual é parte integrante.

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 40.º
Pedido de apoio para a propositura

Artigo 40.º
Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.

1. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.</p> <p>3. O modelo da procuração é e constante do Anexo V à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>2. ...</p> <p>3. O modelo da procuração é <u>fixado pelo presidente da CAECE.</u></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º Forma de propositura</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º Forma de propositura</p>
<p>1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.</p>	<p>2. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.</p>	3. ...
<p>4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.</p>	4. ...
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos</p>
<p>1. A CAECE procede à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, em que o prazo de conclusão é de 5 dias.</p>	1. ...
<p>2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.</p>	2. ...
<p>3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.</p>	3. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Reclamações</p> <p>1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicitação.</p> <p>2. A CAECE toma e publica a decisão final sobre as reclamações no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Reclamações</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE publicita, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>Artigo 45.º Estatuto dos candidatos e dos representantes</p>	<p>Artigo 45.º Estatuto dos candidatos e dos representantes</p>
<p>1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.</p>	<p>2. ...</p>
<p>Artigo 46.º Perda da qualidade de candidato</p>	<p>Artigo 46.º Perda da qualidade de candidato</p>
<p>1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:</p>	<p>1.:</p>
<p>1) Morte;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Desistência;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito, dentro ou fora da RAEM;</p>	<p>3) ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4) Verificação e confirmação pela CAECE de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.</p> <p>2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE ou por outro meio aceite por este.</p> <p>3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.</p>	<p>4) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Repropositura</p> <p>1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Repropositura</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. Quando o processo de repositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

2. ...

**SECÇÃO III
Campanha eleitoral**

**SECÇÃO III
Campanha eleitoral**

**Artigo 48.º
Princípios gerais**

**Artigo 48.º
Princípios gerais**

Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

...:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

1) ...

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

2) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="301 312 577 364" style="text-align: center;">Artigo 49.º Acções de campanha eleitoral</p> <p data-bbox="252 407 638 468">1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:</p> <p data-bbox="252 512 638 598">1) Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;</p> <p data-bbox="252 642 638 703">2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;</p> <p data-bbox="252 746 638 807">3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p data-bbox="252 850 638 911">4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p data-bbox="252 954 638 1015">5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.</p> <p data-bbox="252 1058 638 1232">2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.</p>	<p data-bbox="734 312 1011 364" style="text-align: center;">Artigo 49.º Acções de campanha eleitoral</p> <p data-bbox="722 407 770 434">1. ...:</p> <p data-bbox="722 512 770 538">1) ...</p> <p data-bbox="722 642 770 668">2) ...</p> <p data-bbox="722 746 770 772">3) ...</p> <p data-bbox="722 850 770 876">4) ...</p> <p data-bbox="722 954 770 980">5) ...</p> <p data-bbox="722 1058 770 1085">2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 50.º
Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 50.º
Início e termo da campanha eleitoral

...

Artigo 51.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. ...

2. ...

3. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social</p> <p>1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social.</p> <p>2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.</p> <p>3. As publicações informativas que <u>insiram</u> matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Divulgação de sondagens</p> <p>Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Divulgação de sondagens</p> <p>...</p>

LEI 3/2004

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem ~~proceder à contabilização discriminada de todas as~~ receitas percebidas e despesas efectuadas ~~em~~ a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

Alterações propostas

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. ...

2. Os candidatos devem prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

LEI 3/2004

Alterações propostas

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura ~~não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.~~

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem com as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.

4. Tratando-se de contribuições materiais, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

5. Os candidatos, seus representantes e organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicado pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos devem encaminhar, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições de outros candidatos ou seus representantes ou suas organizações de candidatura.

LEI 3/2004

Alterações propostas

4. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.os 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

8. (anterior n.º 4)

9. (anterior n.º 5)

10. (anterior n.º 6)

11. (anterior n.º 7)

12. Se qualquer dos candidatos não prestar no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.os 1, 2, 3 e 8, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="252 286 632 407" style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do sistema eleitoral, votação e apuramento</p> <p data-bbox="385 460 499 520" style="text-align: center;">SECÇÃO I Âmbito</p> <p data-bbox="343 590 541 651" style="text-align: center;">Artigo 56.º Âmbito de aplicação</p> <p data-bbox="246 685 638 807">O disposto no presente capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p> <p data-bbox="349 876 535 946" style="text-align: center;">SECÇÃO II Sistema eleitoral</p> <p data-bbox="355 1015 529 1076" style="text-align: center;">Artigo 57.º Data das eleições</p> <p data-bbox="246 1111 638 1171">1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.</p> <p data-bbox="246 1206 638 1336">2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p>	<p data-bbox="680 286 1059 407" style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do sistema eleitoral, votação e apuramento</p> <p data-bbox="812 460 927 520" style="text-align: center;">SECÇÃO I Âmbito</p> <p data-bbox="770 590 969 651" style="text-align: center;">Artigo 56.º Âmbito de aplicação</p> <p data-bbox="722 685 746 720">...</p> <p data-bbox="776 876 963 946" style="text-align: center;">SECÇÃO II Sistema eleitoral</p> <p data-bbox="782 1015 957 1076" style="text-align: center;">Artigo 57.º Data das eleições</p> <p data-bbox="722 1111 764 1137">1. ...</p> <p data-bbox="722 1206 764 1241">2. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:</p>	<p>3. ...:</p>
<p>1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.</p>	<p>3) ...</p>
<p>4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita em 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.</p>	<p>4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, com 60 dias de <u>antecedência</u> em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita, <u>pelo menos, com 90 dias</u> de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.</p>
<p>Artigo 58.º Incapacidades eleitorais</p>	<p>Artigo 58.º Incapacidades eleitorais</p>
<p>Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:</p>	<p>...:</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</p> <p>2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;</p> <p>3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>1) ...</p> <p>2) ...</p> <p>3) ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Exercício do direito de voto</p> <p>1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:</p> <p>1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;</p> <p>2) Na eleição do Chefe do Executivo, a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.</p> <p>2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Exercício do direito de voto</p> <p>1.</p> <p>1) ...</p> <p>2) ...</p> <p>2.</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) A votação é feita por escrutínio secreto;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;</p>	<p>4) ...</p>
<p>5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.</p>	<p>5) ...</p>
<p>3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.</p>	<p>3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar <u>a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u>, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar <u>a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u>.</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="358 322 527 366">Artigo 60.º Critério de eleição</p> <p data-bbox="254 418 638 465">1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:</p> <p data-bbox="254 517 638 722">1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;</p> <p data-bbox="254 774 638 1008">2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, sendo eleitos os candidatos desse sector ou subsector segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;</p> <p data-bbox="254 1060 638 1265">3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na <i>alínea anterior.</i></p>	<p data-bbox="792 322 960 366">Artigo 60.º Critério de eleição</p> <p data-bbox="727 418 768 435">1. ...:</p> <p data-bbox="727 517 768 534">1) ...</p> <p data-bbox="727 774 768 791">2) ...</p> <p data-bbox="687 1060 1071 1230">3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, <u>o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio</u> para determinação do último candidato eleito.</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. Na eleição do Chefe do Executivo:
- 1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;
- 2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;
- 3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.

4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem: em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º.

2.:

1) ...

2) Quando em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

**Artigo 61.º
Dever de cooperação**

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

~~3. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão de apuramento geral.~~

**Artigo 61.º
Dever de cooperação**

1. ...

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com os organismos a que pertencem, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

LEI 3/2004

Alterações propostas

SECÇÃO III
Funcionamento das assembleias
de voto

SECÇÃO III
Funcionamento das assembleias
de voto

Artigo 62.º
Estabelecimento das assembleias de
voto

Artigo 62.º
Estabelecimento das assembleias de
voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao ~~décimo quinto dia~~ anterior à data da eleição.

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

2. ...

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas ~~três~~ assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas ~~conforme as necessidades~~ e o seu número será determinado pela CAECE consoante o ~~setor~~, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ~~ou~~ ~~na~~ ~~secção de voto~~ é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

4. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 63.º
Abertura das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.

Artigo 64.º
Interrupção do funcionamento das assembleias de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.

Artigo 63.º
Abertura das assembleias de voto

1. ...

2. ...

Artigo 64.º
Interrupção do funcionamento das assembleias de voto

1. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

2. ...

Artigo 65.º
Encerramento antecipado da assembleia de voto

Artigo 65.º
Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:

1. ...:

1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto;

1) ...

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.

2) ...

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 66.º
Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

Artigo 66.º
Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. ...

Artigo 67.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAECE.

LEI 3/2004

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º
Fiscalização das assembleias de voto

1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º
Segurança nas assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designa um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.

Alterações propostas

2. ...

Artigo 68.º
Fiscalização das assembleias de voto

1. ...

2. ...

Artigo 69.º
Segurança nas assembleias de voto

1. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que possível por escrito, fazendo menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode a estes apresentar-se, ~~por iniciativa própria,~~ devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

2. ...

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se a estes pessoalmente ou através do agente por ele designado, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou através do agente por ele designado, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

LEI 3/2004

Alterações propostas

SECÇÃO IV
Processo de votação

SECÇÃO IV
Processo de votação

Artigo 70.º
Boletins de voto

Artigo 70.º
Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.os 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.

1. ...

2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.

2. ...

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.

4. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.</p>	<p>5. ...</p>
<p>Artigo 71.º Início da votação</p>	<p>Artigo 71.º Início da votação</p>
<p>1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e cumprir as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p>	<p>3. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela CAECE, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. ...:

1) ...

2) ...

3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.

4) *(revogado)*

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:</p>	<p>2. ...:</p>
<p>1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar.</p>	<p>4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar <u>na votação que posteriormente tenha lugar.</u></p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 73.º
Adiamento da votação

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º
Credenciais para o exercício do direito de voto

1. ~~As associações ou organizações~~ com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º
Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.

Artigo 73.º
Adiamento da votação

...

Artigo 74.º
Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. ...

Artigo 75.º
Ordem da votação

1. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.</p> <p>3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.</p>	<p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Votação dos cegos e deficientes</p> <p>1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.</p> <p>2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os centros de saúde designados pelo presidente da CAECE devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Votação dos cegos e deficientes</p> <p>1. ...</p> <p>2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, <u>ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha</u>, devendo aquele garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>3. Para efeitos do disposto no n.º 1, <u>os Serviços de Saúde</u> devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, <u>prestar a colaboração necessária</u>.</p>

LEI 3/2004

Artigo 77.º
Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido.

Alterações propostas

Artigo 77.º
Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

2. *(revogado)*

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

LEI 3/2004

Alterações propostas

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à ~~câmara de voto~~ situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo «X», «+» ou «—» o ~~quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.~~

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral ~~debra de~~ imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna ~~enquanto os~~ escrutinadores ~~desejarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.~~

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as orientações eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «✓», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as orientações eleitorais.

5. (anterior n.º 6)

6. (anterior n.º 7)

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 78.º
Dúvidas, reclamações, protestos e
contraprotostos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se, sem razões fundamentadas, a receber as reclamações, protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, protestos e contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 78.º
Dúvidas, reclamações, protestos e
contraprotostos

1. Os candidatos, os representantes ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. ...

3. ...

4. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

SECÇÃO V
Apuramento preliminar

SECÇÃO V
Apuramento preliminar

Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento

Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, ~~num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.~~

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

1. ...

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que será fechada devidamente.

LEI 3/2004

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e ~~anuncia~~ qual o candidato votado, enquanto o outro regista ~~num impresso próprio~~ os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes ~~a cada um dos candidatos votados~~, aos votos em branco e aos votos nulos.

Alterações propostas

3. ...

4. ...

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica os presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, votos em branco e votos nulos.

LEI 3/2004

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos ~~registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.~~

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada ~~da assembleia de voto~~, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, ~~o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.~~

Alterações propostas

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referido no n.º 1.

4. Os candidatos ou seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 82.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo «X», «+» ou «—», embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

6. Nos trabalhos de escrutínio, apuramento e estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar as orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º
Voto nulo

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="370 321 515 364">Artigo 83.º Voto em branco</p> <p data-bbox="250 413 635 526">Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.</p>	<p data-bbox="804 321 948 364">Artigo 83.º Voto em branco</p> <p data-bbox="726 418 744 435">...</p>
<p data-bbox="256 609 629 678">Artigo 84.º Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</p> <p data-bbox="250 748 641 921">Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>	<p data-bbox="689 609 1063 696">Artigo 84.º Destino dos <u>boletins de voto nulos</u> e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</p> <p data-bbox="689 748 1069 921">Os boletins de voto <u>nulos</u> e os boletins de <u>voto</u> rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>
<p data-bbox="256 1003 635 1072">Artigo 85.º Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio</p> <p data-bbox="250 1124 641 1333">1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio, são, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, devolvidos ao SAEP pela entidade competente, que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.</p>	<p data-bbox="689 1003 1069 1072">Artigo 85.º Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio</p> <p data-bbox="726 1124 768 1142">1. ...</p>

LEI 3/2004

2. Os boletins de voto válidos, em branco e ~~nulos são colocados separadamente em~~ pacotes devidamente selados ~~com laçre~~ e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ao ~~secretário~~ da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números ~~de inserção no~~ recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

Alterações propostas

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, e confiados à guarda do TUI.

3. ...

4. ...

Artigo 86.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. ...:

1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;

2) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;	3) ...
4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;	4) ...
5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;	5) ...
6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;	6) ...
7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;	7) ...
8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;	8) ...
9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.	9) ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 87.º
Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

SECÇÃO VI
Apuramento geral

Artigo 88.º
Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e a afixar nas instalações onde funciona o SAEP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por ~~três~~ membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

Artigo 87.º
Envio à Assembleia de Apuramento Geral

...

SECÇÃO VI
Apuramento geral

Artigo 88.º
Assembleia de Apuramento Geral

1. ...

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

LEI 3/2004

Alterações propostas

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

3. ...

**Artigo 89.º
Funcionamento**

**Artigo 89.º
Funcionamento**

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAEP.

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e local seguintes:

1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAEP.

2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contra-protestos.

2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

LEI 3/2004

Alterações propostas

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

3. ...

4. Os candidatos ou seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 90.º
Conteúdo do apuramento geral

Artigo 90.º
Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

...:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

1) ...

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;</p> <p>4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.</p>	<p>3) ...</p> <p>4) ...</p> <p>5) ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 91.º Elementos do apuramento geral</p> <p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.</p> <p>2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 91.º Elementos do apuramento geral</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 92.º
Reapreciação dos apuramentos
preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos
resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAEP.

Artigo 92.º
Reapreciação dos apuramentos
preliminares

1. ...

2. ...

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos
resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no ~~n.º 2~~ do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, ~~o nome dos~~ ~~candidatos~~ eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

CAPÍTULO VI
Recurso contencioso

CAPÍTULO VI
Recurso contencioso

SECÇÃO I
Recurso contencioso relativo à
capacidade dos participantes e
dos candidatos

SECÇÃO I
Recurso contencioso relativo à
capacidade dos participantes e
dos candidatos

Artigo 96.º
Legitimidade

Artigo 96.º
Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

...:

1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;

1) ...

2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;

2) ...

3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

3) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 97.º Tribunal competente e prazo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 97.º Tribunal competente e prazo</p>
<p>1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.</p>	1. ...
<p>2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:</p>	2. ...
<p>1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;</p>	1) ...
<p>2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;</p>	2) ...
<p>3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.</p>	3) ...
<p style="text-align: center;">Artigo 98.º Procedimento</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 98.º Procedimento</p>
<p>1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.</p>	1. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.</p> <p>3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.</p>	<p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p>SECÇÃO II Recurso contencioso da votação e do apuramento</p>	<p>SECÇÃO II Recurso contencioso da votação e do apuramento</p>
<p>Artigo 99.º Pressupostos do recurso contencioso</p>	<p>Artigo 99.º Pressupostos do recurso contencioso</p>
<p>As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.</p>	<p>...</p>
<p>Artigo 100.º Legitimidade</p>	<p>Artigo 100.º Legitimidade</p>
<p>Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os representantes dos candidatos.</p>	<p>...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 101.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

Artigo 101.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. ...

2. ...

3. ...

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

CAPÍTULO VII

~~Ílícito de recenseamento
eleitoral~~

CAPÍTULO VII

Ílícito relativo a credencial
para o exercício do direito de
voto e cadernos de registo

~~Artigo 103.º
Âmbito de aplicação~~

(Revogado)

~~As infracções de natureza criminal
cometidas durante ou em razão do processo de
recenseamento eleitoral ficam sujeitas ao
disposto no presente Capítulo, aplicando-se
subsidiariamente o disposto nos artigos 34.º a
39.º da Lei n.º 12/2000.~~

Artigo 104.º
**Falsificação de credenciais para o
exercício do direito de voto**

Artigo 104.º
**Falsificação de credenciais para o
exercício do direito de voto**

Quem, com intuítos fraudulentos,
modificar ou substituir as credenciais para o
exercício do direito de voto, é punido com
pena de prisão de 1 a 5 anos.

...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 105.º
Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º
Falsificação dos cadernos de registo

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º
Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. ...

2. ...

Artigo 106.º
Falsificação dos cadernos de registo

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="254 291 627 361" style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Ilícito eleitoral</p> <p data-bbox="278 427 603 505" style="text-align: center;">SECÇÃO I Disposições gerais relativas a ilícitos penais</p> <p data-bbox="278 586 603 656" style="text-align: center;">Artigo 107.º Concorrência com infracções mais graves</p> <p data-bbox="250 704 633 817">As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.</p> <p data-bbox="317 899 567 944" style="text-align: center;">Artigo 108.º Circunstâncias agravantes</p> <p data-bbox="250 992 633 1043">Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:</p> <p data-bbox="250 1095 633 1145">1) A infracção influenciar o resultado da votação;</p> <p data-bbox="250 1197 633 1248">2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE;</p> <p data-bbox="250 1300 633 1350">3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;</p>	<p data-bbox="687 291 1060 361" style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Ilícito eleitoral</p> <p data-bbox="711 427 1036 505" style="text-align: center;">SECÇÃO I Disposições gerais relativas a ilícitos penais</p> <p data-bbox="711 586 1036 656" style="text-align: center;">Artigo 107.º Concorrência com infracções mais graves</p> <p data-bbox="723 704 744 722">...</p> <p data-bbox="751 899 1000 944" style="text-align: center;">Artigo 108.º Circunstâncias agravantes</p> <p data-bbox="723 992 753 1010">...:</p> <p data-bbox="723 1095 765 1112">1) ...</p> <p data-bbox="723 1197 765 1215">2) ...</p> <p data-bbox="723 1300 765 1317">3) ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;</p> <p>5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.</p>	<p>4) ...</p> <p>5) ...</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>Artigo 108.º-A</u></p>
	<p><u>Casos de atenuação de punição e de não punição</u></p>
	<p><u>1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.</u></p>
	<p><u>2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.</u></p>
<p>Artigo 109.º Responsabilidade disciplinar</p>	<p>Artigo 109.º Responsabilidade disciplinar</p>
<p>As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.</p>	<p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="346 321 535 364">Artigo 110.º Punição da tentativa</p> <p data-bbox="288 413 523 439">A tentativa é sempre punida.</p>	<p data-bbox="780 321 969 364">Artigo 110.º Punição da tentativa</p> <p data-bbox="722 413 752 439">1 ...</p> <p data-bbox="680 482 1065 538">2. <u>À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.</u></p>
<p data-bbox="250 621 632 685">Artigo 111.º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p data-bbox="250 734 632 821">À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.</p>	<p data-bbox="683 621 1065 685">Artigo 111.º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p data-bbox="722 734 746 760">...</p>
<p data-bbox="310 902 571 946">Artigo 112.º Pena acessória de demissão</p> <p data-bbox="250 994 632 1203">À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.</p>	<p data-bbox="744 902 1005 946">Artigo 112.º Pena acessória de demissão</p> <p data-bbox="722 994 764 1020">1. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de ~~1 ano~~ a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II
Crimes eleitorais

Artigo 115.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º
Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 5 anos a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II
Crimes eleitorais

Artigo 115.º
Candidatura de inelegível

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="334 317 543 364">Artigo 116.º Proposituras plúrimas</p> <p data-bbox="248 411 632 555">O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.</p> <p data-bbox="332 638 545 661">Sem correspondência</p>	<p data-bbox="768 317 976 364">Artigo 116.º Proposituras plúrimas</p> <p data-bbox="723 411 744 434">...</p> <p data-bbox="711 638 1036 708"><u>Artigo 116.º-A</u> <u>Ilícito relativo a propositura ou não propositura</u></p> <p data-bbox="681 756 1064 960">1. <u>Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</u></p> <p data-bbox="681 1008 1064 1121">2. <u>Quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos.</u></p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 116.º-B
Ilícito sobre designação ou aceitação
como eleitor

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;

2) Ser ou não ser eleitor.

2. Quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 117.º
Coacção e artificios fraudulentos sobre
o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 117.º
Ilícitos sobre o candidato

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 118.º Desvio de boletins de voto</p> <p>Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p><u>2. Quem exigir ou aceitar benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º Desvio de boletins de voto</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 119.º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 119.º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 120.º
Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º
Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º
Utilização indevida de nome de candidato

...

Artigo 121.º
Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

...

Artigo 122.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.</p>	<p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 123.º Desvio de correspondência</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 123.º Desvio de correspondência</p>
<p>1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 124.º Campanha eleitoral no dia da eleição</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 124.º Campanha eleitoral no dia da eleição</p>
<p>1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.</p>	<p>1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena <u>até 1 ano ou</u> com pena de multa até <u>240 dias</u>.</p>

LEI 3/2004

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até ~~6 meses~~.

Sem correspondência

Alterações propostas

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 124.º - A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="361 329 517 373">Artigo 125.º Voto fraudulento</p> <p data-bbox="246 425 632 538">Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p data-bbox="794 329 951 373">Artigo 125.º Voto fraudulento</p> <p data-bbox="722 425 740 442">...</p>
<p data-bbox="379 616 499 659">Artigo 126.º Voto plúrimo</p> <p data-bbox="246 711 632 798">Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p data-bbox="812 616 933 659">Artigo 126.º Voto plúrimo</p> <p data-bbox="722 711 740 729">...</p>
<p data-bbox="307 876 571 920">Artigo 127.º Violação do segredo de voto</p> <p data-bbox="246 972 632 1180">1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.</p> <p data-bbox="246 1258 632 1371">2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.</p>	<p data-bbox="740 876 1005 920">Artigo 127.º Violação do segredo de voto</p> <p data-bbox="680 972 1065 1206">1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a <u>revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u>, é punido com pena de prisão até 6 meses.</p> <p data-bbox="680 1258 1065 1371">2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, <u>revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u>, é punido com pena de multa até 20 dias.</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 128.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competente das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º

Impedimento da votação por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 128.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

...

Artigo 129.º

Impedimento da votação por abuso de autoridade

...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 130.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º
Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a ~~5~~ anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 130.º
Abuso de funções

...

Artigo 131.º
Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 134.º Não exibição da urna</p> <p>O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exhibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 134.º Não exibição da urna</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 135.º Mandatário infiel</p> <p>O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 135.º Mandatário infiel</p> <p>...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 136.º
Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º
Fraudes de membros da entidade
competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 136.º
Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto

...

Artigo 137.º
Fraudes de membros da entidade
competente

...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 138.º
Recusa de receber reclamações,
protestos ou contraprotestos

O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º
Perturbação da assembleia de voto ou
da Assembleia de Apuramento Geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º
Recusa de receber reclamações,
protestos ou contraprotestos

...

Artigo 139.º
Perturbação da assembleia de voto ou
da Assembleia de Apuramento Geral

1. ...

2. ...

LEI 3/2004

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Alterações propostas

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 143.º Atestado de doença ou deficiência física falso</p> <p>O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 143.º Atestado de doença ou deficiência física falso</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 144.º Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 144.º Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Contravenções</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Contravenções</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 145.º Tribunal competente</p> <p>1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes.</p> <p>2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 145.º Tribunal competente</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de ~~250 a 750~~ patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de ~~1 000 a 10 000~~ patacas.

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 149.º Divulgação de resultados de sondagens</p> <p>As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 149.º Divulgação de resultados de sondagens</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 150.º Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social</p> <p>Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 150.º Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 151.º Propaganda na véspera da eleição</p> <p>Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 151.º Propaganda na véspera da eleição</p> <p>Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no ~~n.º 4~~ do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de ~~5 000 a 50 000~~ patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de ~~50 000 a 100 000~~ patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de ~~10 000 a 100 000~~ patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. ...

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e
transitórias

Artigo 154.º
Regime subsidiário

1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e
transitórias

Artigo 154.º
Regime subsidiário

1. ...

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 154.º - A
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.

Artigo 155.º
Suspensão do recenseamento

(Revogado)

~~1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau do termo de nomeação do Chefe do Executivo.~~

~~2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SATP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.~~

LEI 3/2004

Alterações propostas

~~Artigo 156.º
Reconhecimento e inscrição das
pessoas colectivas~~

~~(Revogado)~~

~~1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAFP.~~

~~2. O pedido de reconhecimento apresentado por associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:~~

~~1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei n.º 12/2000 será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;~~

~~2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.~~

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 157.º

**Exposição dos cadernos de
recenseamento e impugnação**

(Revogado)

1. ~~Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início até ao décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.~~

2. ~~Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inserção de acordo com a Lei n.º 12/2000 e com a presente lei.~~

3. ~~O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.~~

4. ~~Aso procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.~~

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a restituição dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de se expor novamente.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:</p> <p>1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;</p> <p>2) As certidões de apuramento geral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Certidões</p> <p>...:</p> <p>1) ...</p> <p>2) ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 159.º Outros modelos e impressos</p> <p>Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFP.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 159.º Outros modelos e impressos</p> <p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
Artigo 160.º Isenções fiscais	Artigo 160.º Isenções fiscais
São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:	...:
1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;	1) ...
2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;	2) ...
3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;	3) ...
4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;	4) ...
5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.	5) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
Artigo 161.º Encargos	6) <u>As remunerações e subsídios fixados e pagos pela CAECE.</u>
Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.	Artigo 161.º Encargos
	...
Artigo 162.º Entrada em vigor	Artigo 162.º Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	...
Aprovada em 1 de Abril de 2004.	...
A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.	...
Assinada em 1 de Abril de 2004.	...
Publique-se.	...
O Chefe do Executivo, Ho Hau Wa.	...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">—————</p> <p style="text-align: center;">ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)</p> <p style="text-align: center;">Membros da Comissão Eleitoral - sectores, subsectores e respectivo número de assentos</p>	<p style="text-align: center;">—————</p> <p style="text-align: center;">ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)</p> <p style="text-align: center;">Membros da Comissão Eleitoral - sectores, subsectores e respectivo número de assentos</p>
<p>1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :</p>	<p>2. ...</p>
<p>1) 18 membros do subsector cultural;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) 20 membros do subsector educacional;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) 30 membros do subsector profissional;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) 12 membros do subsector desportivo.</p>	<p>4) ...</p>
<p>3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:</p>	<p>3. ...:</p>
<p>1) 40 membros do subsector do trabalho;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) 34 membros do subsector dos serviços sociais;</p>	<p>2) ...</p>

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 3/2004

“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 39.º, 40.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 117.º, 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º, 141.º, 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º, bem como a epígrafe do Capítulo VII da Lei n.º 3/2004, “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Composição e duração

1. [...]

1) [...]

2) [...]

2.[...]

3. [...]

4. [...]

5. *A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.*

Artigo 3.º
Competência

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) *Prestar esclarecimentos ou emitir instruções com força vinculativa, nos termos que não violem a presente lei acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;*

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) *Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;*

9) *Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.*

10) *(anterior alínea 8).*

2. *Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 3) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.*

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.*

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 18 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos por situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. [...]
2. [...]
3. [...]

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE; ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. [...]
2. *As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, ter por finalidade a promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.*
3. *A propositura referida no n.º 1 é acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.*
4. *(anterior n.º 3)*
5. *(anterior n.º 4)*
6. *Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos*

atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 16.º
Capacidade eleitoral activa

1. Presume-se que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertencem, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 19.º
Modo de eleição

1. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os votantes referidos no número anterior são escolhidos pela pessoa colectiva a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

3. Para os efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva apresenta ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou subsituir os votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas

instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem na lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Artigo 20.º **Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

2. Os participantes devem ser maiores de 18 anos e estar inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. O SAFP publicita, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é aprovado pela CAECE.

Artigo 21.º **Apresentação de candidatura**

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *O modelo do boletim de apresentação de candidatura é aprovado pela CAECE.*

Artigo 22.º
Verificação dos participantes

1. [...]

2. [...]

3. *Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.*

4. [...]

Artigo 24.º
Vacatura de candidatura

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.*

Artigo 26.º
Composição

1. [...]

2. *A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, sendo as nomeações efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.*

3. [...]

4. *Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.*

5. *(Revogado)*

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. *O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.*

2. [...]

3. *Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.*

4. *Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.*

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. *Os membros das mesas e os escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.*

2. [...]

3. [...]

Artigo 29.º

Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. [...]

1) *A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verificarem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;*

2) [...]

2. [...]

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. [...]

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. [...]

2. Só é permitido o preenchimento das vagas que resultem das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, sendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, preenchidas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, contudo, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, procede-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, procede-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;

4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas 1) a 3) aplicam-se, com as necessárias adaptações, as correspondentes disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, no caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) *Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.*

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. [...]

2. [...]

3. *O modelo do boletim de propositura de candidato é aprovado pela CAECE.*

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. [...]

2. [...]

3. *O modelo da procuração é aprovado pela CAECE.*

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A CAECE assegura a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º

Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. [...]

2. *Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas*

facturas ou documentos comprovativos.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

5. Os candidatos, os seus representantes e as organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos encaminham, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, as quais emitem o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de outros candidatos, dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura.

8. (anterior n.º 4)

9. (anterior n.º 5)

10. (anterior n.º 6)

11. (anterior n.º 7)

12. Se qualquer dos candidatos não prestar as contas no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8, faz a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 57.º **Data das eleições**

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 59.º
Exercício do direito de voto

1. [...]

2. [...]

3. *O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar em quem votou ou em quem tem intenção de votar .*

Artigo 60.º
CrITÉrio de eleição

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) *Quando num sector ou num subsector existir mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE procede ao sorteio público para determinação do último candidato eleito.*

4) *Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público para determinar a ordem destes, de modo a que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º.*

2. [...]

1) [...]

2) *Se em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;*

3) [...]

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. [...]

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio de valor a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar justificadamente no dia em que presta serviço e noutra dia a acordar previamente com o organismo a que pertence, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício de funções nas eleições, emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. [...]

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. [...]

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. [...]

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. [...]

2. [...]

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe

seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entender necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Artigo 70.º
Boletins de voto

1. [...]

2. [...]

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, pela tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. [...]

5. [...]

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.

4) (revogado)

2. [...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que tenha lugar posteriormente.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. [...]

Artigo 76.º

Votação dos cegos e dos deficientes

1. [...]

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou de membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo os acompanhantes garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigados a sigilo absoluto.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestam a colaboração necessária.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral regista-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as instruções eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as instruções eleitorais.

5. (anterior n.º 6)

6. (anterior n.º 7)

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos, os representantes dos candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. [...]

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que é fechada devidamente.

3. [...]

4. [...]

Artigo 81.º

Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou o escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referidos no n.º 1.

4. Os candidatos ou os seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem fazê-lo perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou o vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado é reportado à CAECE e quando se tratar da eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

6. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. [...]

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais tenham havido reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. [...]

2. *Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, bem como confiados à guarda do TUI.*

3. [...]

4. [...]

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. *Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE a elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.*

2. [...]

1) *Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;*

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. [...]

2. *A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.*

3. [...]

Artigo 89.º
Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e no local seguintes:

1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAEP;

2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.

2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. [...]

4. Os candidatos ou os seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. [...]

Artigo 95.º
Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação

do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. [...]

Artigo 102.º
Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. [...]

Capítulo VII
Ilícito relativo a credencial para o exercício do direito de voto e cadernos de registo

Artigo 110.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 116.º-A, no artigo 116.º-B, no artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 124.º-A, no artigo 131.º, no artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 133.º, no artigo 136.º, no artigo 137.º, no artigo 142.º e no artigo 144.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 112.º
Pena acessória de demissão

1. [...]

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 117.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 124.º

Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. [...]

Artigo 132.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

- 1) Apresente propositura ou não apresente propositura;*
- 2) Designe, não designe ou substitua o eleitor;*
- 3) Seja ou não seja eleitor, ou*
- 4) Vote ou deixe de votar,*

é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado que injustificadamente não comparecer, quando a sua comparência for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador, o membro da Assembleia de Apuramento Geral ou outros trabalhadores designados pela CAECE ou Assembleia de Apuramento Geral para participar em trabalhos eleitorais, que, sem causa justificativa, não assumirem, não exercerem ou abandonarem as suas funções, são punidos com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 151.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 152.º
Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. [...]

2. *Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.*

3. *Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.*

4. *Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.*

5. *Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.*

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) *As remunerações e subsídios fixados pelo Chefe do Executivo e pela CAECE.*”

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São aditados à Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” os artigos 108.º-A, 116.º-A, 116.º-B, 124.º-A e 154.º-A, , com a seguinte redacção:

“Artigo 108.º-A
Casos de atenuação de punição e de não punição

1. *Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.*

2. *O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.*

Artigo 116.º-A
**Coacção e artifícios fraudulentos sobre a
propositura ou não propositura**

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou a não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 116.º-B
**Coacção e artifícios fraudulentos sobre
designação ou aceitação como eleitor**

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para

constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;*
- 2) Ser ou não ser eleitor.*

Artigo 124.º-A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 154.º-A
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.”

Artigo 3.º
Revogações

São revogados os artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e os seus Anexos II, III, IV e V”.

Artigo 4.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar data da entrada em vigor da presente lei é integralmente republicada a Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah

Tendo em conta a proposta da 2.^a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, os artigos 3.º e 12.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Lei n.º 3/2004, passam a ter a seguinte redacção:

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 3/2004

“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

(Proposta de Lei)

“Artigo 3.º

Competência

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) *Prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;*

4) *Emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta das disposições dos artigos 7.º, 13.º, 19.º a 21.º, 26.º a 29.º, 39.º, 40.º, 48.º a 95.º, tomando como referência, na elaboração das instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, o disposto nos artigos 48.º a 55.º;*

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) *Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;*

10) *Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.*

11) *(anterior alínea 8).*

2. *Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 4) do número anterior*

incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.

Artigo 12.º

Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

2. À constituição dos membros da Comissão Eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo previstas na presente lei.”

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/III/2008

Assunto: Proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’»

I INTRODUÇÃO

1. A proposta de lei identificada em epígrafe foi apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, esta doravante RAEM, tendo sido admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, por Despacho n.º 303/III/2008 da senhora Presidente da Assembleia Legislativa, datado de 13 de Maio do corrente ano de 2008 tendo sido distribuída nesta mesma data.

2. Em reunião plenária realizada no dia 30 de Maio, a proposta de lei agora em análise foi apresentada e debatida na generalidade tendo merecido a aprovação formal também na generalidade. Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 336/III/2008, de 30 de Maio, foi a sobredita proposta de lei distribuída a esta Comissão para «efeitos de exame e emissão de parecer», até ao dia 31 de Julho de 2008. Posteriormente a Comissão, atendendo à complexidade jurídica e política da proposta de lei e à sobrecarga geral de processos legislativos que decorrem na Assembleia Legislativa e criação de comissões eventuais que integram membros desta 2.ª Comissão, solicitou uma prorrogação daquele prazo, a qual foi deferida tendo aquele prazo sido prorrogado até 30 de Setembro pela senhora Presidente, através do Ofício no.436/D84/ III/ GPAL/2008.

3. Dava-se deste modo por concluída esta primeira fase da tramitação formal do processo legislativo, passando-se, destarte, a um momento seguinte com a intervenção da Assembleia Legislativa centrada agora na comissão especializada competente.

4. A Comissão reuniu formalmente nos dias 10 e 26 de Junho, 2, 11, 16 e 23 de Julho e 7 e 15 de Agosto para análise aturada da proposta de lei tendo contado com a presença de diversos representantes do Governo, sob a liderança da senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan, em três dessas reuniões, as de 2, 11 e 23 de Julho.

Nestas reuniões integraram a comitiva do Executivo os seguintes elementos: o senhor Dr. José Chu, Director dos Serviços de Administração e Função Pública, a senhora Dr.^a Chu Lam Lam, Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, o senhor Dr. António Marques da Silva, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. Chio Heong Jeong, Assessor do mesmo Gabinete, o senhor Dr. Fong Soi Tong, também assessor do mesmo Gabinete, a senhora Dr.^a Vera Ferreira Ribeiro, Chefe do Departamento Técnico-Jurídico dos Serviços de Administração e Função Pública e o senhor Dr. Pedro Wong, Chefe, substituto, da Divisão de Apoio Técnico-Eleitoral da mesma direcção de serviços.

5. Para além das referidas reuniões formais cabe mencionar ainda que, ao nível da discussão técnico-jurídica, foram mantidos contactos regulares entre a assessoria desta Assembleia e do Governo culminados com uma reunião de índole técnica realizada no dia 8 de Agosto com vista à introdução de ajustamentos e benfeitorias técnicas e de redacção formal de vários preceitos.

6. Os membros da Comissão, e bem assim outros Deputados, nomeadamente a senhora Presidente da Assembleia Legislativa, analisaram, debateram e pronunciaram-se sobre a Proposta de Lei em apreço, cuja análise suscitou um amplo conjunto de questões técnicas e políticas – e, incidentalmente, foram analisados e debatidos alguns preceitos normativos vigentes que não sendo objecto de alteração na primeira versão da proposta de lei se revelaram, afinal, merecedores de ponderação nomeadamente pela sua interconexão com normas objecto de modificações. Das reuniões acima referidas e de memorandos elaborados no âmbito da assessoria e, bem assim, de documentos técnicos elaborados por representantes do Executivo, resultou a dilucidação de várias questões e a apresentação pelo Governo de uma versão alternativa da referida Proposta de Lei – entregue em 11 de Agosto do corrente – a qual acolhe, parcialmente, as posições desta Comissão.

Ao jeito de síntese antecipatória é mister sublinhar que é entendimento da Comissão que a versão final do articulado da proposta de lei em apreciação se acha substancialmente melhorado por referência à versão original.

Destarte, as referências aos diversos artigos da proposta de lei que serão feitas ao longo deste Parecer terão como base a nova versão do articulado salvo menção expressa em sentido diverso.

7. À Comissão aprez registar que ao longo deste processo legislativo, sem embargo das complexas questões de natureza técnico-jurídica e outras de índole políticas «*em jogo*», encontrou da parte dos representantes do Governo espírito de colaboração e vontade de prestação de esclarecimentos, orais e escritos, independentemente das posições, a final, sufragadas irem de encontro aos anseios da Comissão.

II APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

8. Nada melhor do que recorrer às palavras próprias da Nota Justificativa que acompanha a proposta legislativa para se apresentar esta. Comece-se, com obséquio pelo pleonasma, pelo início, isto é pelos antecedentes legislativos directos do novo pacote legislativo eleitoral do qual a presente proposta de lei é parte integrante do tríptico.

«A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.».

9. Apresentado o enquadramento da memória legislativa prossegue então a mesma Nota Justificativa, *«Em 2009, irão ser realizadas no mesmo ano as eleições para o terceiro Chefe do Executivo e para a constituição da quarta Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, a RAEM está a envidar esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos da eleição do Chefe do Executivo a ter lugar em 2009. Em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, foram ouvidas, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, pretendendo assim tratar adequadamente as matérias sujeitas a revisão e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade.».* Adiante se informando que *«O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta publica junto dos sectores da sociedade sobre a revisão das três leis eleitorais, incluindo a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.»*, dando-se notícia que nesse processo de consulta foi recebido grande número de opiniões e sugestões, as quais *«servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.»*.

Afirmando-se de seguida que *«Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das leis eleitorais apresentadas pelo Governo da RAEM.»* para se concluir *«que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”.* São estes, no momento actual, os pontos mais

importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.».

10. Avançando para o plano dos princípios legislativos a Nota Justificativa assume o seguinte:

«A proposta é enformada pelos seguintes princípios e concepções:

1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE);

2) Reforço da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral;

3) Aperfeiçoamento das disposições relativas às eleições para os membros da Comissão Eleitoral e para o cargo de Chefe do Executivo;

4) Uma maior regulamentação de uma eventual situação de vacatura;

5) Reforço do combate à corrupção nas eleições.»

A Comissão aproveita o ensejo para manifestar, desde já, a sua concordância genérica com os supra vertidos princípios enquadrantes.

11. Com maior detalhe a Nota Justificativa desenvolve posições relativamente, entre outras, ao reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, o reforço da regulamentação sobre o financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo, a possibilidade de utilização de equipamento informático no escrutínio, a natureza urgente dos procedimentos decorrentes do cumprimento da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e o reforço do combate à corrupção eleitoral e agravação da pena do acto ilícito nas eleições.

Para uma mais profunda análise das motivações legislativas e soluções preconizadas remete-se para o conteúdo da Nota Justificativa que se vem citando ¹.

12. Como se pode desde já perceber está-se perante uma alteração legislativa – de alguma profundidade é vero – a uma lei vigente e não à elaboração de uma lei *ex novo* ² pelo que será de utilidade perscrutar o que então foi referido pela Assembleia Legislativa a propósito da aprovação da Lei n.º 3/2004 ‘*Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*’, recorrendo-se para tal desiderato ao parecer da comissão especializada como fonte privilegiada.

Com efeito, em apreço estava a análise da primeira lei eleitoral do Chefe do Executivo, edificada de raiz e apresentando-se não como um projecto esparso – característico de intervenções legislativas de mera alteração – mas sim englobante e exaustivamente construído. Daí se empreendendo e compreendendo uma

¹ Em especial pp. 3 a 11.

² Cfr. no entanto «*A proposta sugerida que vai substituir a actual Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*», Nota Justificativa, p. 3.

análise em sede de Comissão também ela de natureza mais exauriente e globalizadora propiciando desta sorte uma visão de conjunto sobre o fenómeno eleitoral relativo ao mais alto cargo da Região.

A 2.^a Comissão Permanente no seu Parecer n.º 2/II/2004, fazendo apelo à Nota Justificativa que acompanhava a proposta de lei de 2004, afirmava o seguinte «*Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”. A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais*»³.

13. Prosseguindo o acompanhamento do mesmo parecer «*Ao ser chamada a intervir nesta matéria, a Assembleia Legislativa tem consciência da relevância que este diploma legislativo assume para a estrutura política da Região. Por um lado, porque concretiza o alto grau de autonomia concedido à RAEM pela Lei Básica, uma vez que é à Região que compete aprovar uma lei eleitoral que regule aspectos específicos da metodologia eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo, nos termos conjugados do artigo 47.º e do Anexo I da Lei Básica. Por outro lado, porque o Chefe do Executivo assume no sistema político vigente uma primazia face aos demais órgãos, o que faz com que o método para a sua escolha seja particularmente importante, tanto mais que tal método pode ser visto como um aferidor de princípios importantes, tais como o de “Macau governado pelas suas gentes” ou os “da democracia e da abertura”, estes últimos expressamente mencionados no parágrafo 1.º do n.º 3 do Anexo I da Lei Básica.*»⁴.

14. Quanto ao modelo de escolha do Chefe do Executivo foi este, na sua configuração geral, definido pela Lei Básica, como adiante melhor se recordará. Por outro lado, a opção pela constituição de um «*colégio eleitoral visa, perante a realidade política e social da RAEM, assegurar que o Chefe do Executivo é eleito por um órgão que represente a diversidade de interesses da sociedade local. A ideia subjacente à proposta de lei, que colheu aprovação da maioria dos Deputados aquando da sua votação na generalidade em Plenário, assenta na concepção segundo a qual o sufrágio indirecto é um método adequado para cumprir o requisito de democraticidade na eleição do Chefe do Executivo.*»⁵.

³ Parecer n.º 2/II/2004, 2.^a Comissão Permanente p. 3.

⁴ *Idem*, p. 4.

⁵ Ainda o mesmo parecer da 2.^a Comissão, pp. 5 e 6. e para o qual se remete para mais detalhes e repositório de visões distintas sobre estes relevantes e controvertidos assuntos.

E, recorrendo a citação, afirma-se no Parecer, «o *gradual desenvolvimento político* [da RAEM] é uma *estratégia relativamente segura e não há forma de descrever esta abordagem como 'conservadora'*. Pelo contrário, o propósito desta abordagem é o futuro desenvolvimento e progresso de [Macau]. Para além de que, dado que a implementação pela [RAEM] da política 'um país, dois sistemas' é algo inteiramente novo, devemos actuar com cautela e avançar gradualmente na questão do desenvolvimento político.»⁶.

15. De seguida recordava-se que «*O Anexo I da Lei Básica faz uma primeira delimitação dos sectores que compõem a Comissão Eleitoral e a distribuição dos 300 membros por esses sectores...*». E, adiante depois de dar conta da distribuição dessas três centenas de membros pelos vários sectores, afirmava-se, «*A proposta de lei, porém, faz uma segunda delimitação, criando subsectores dentro dos sectores previstos na Lei Básica e fazendo a distribuição do número de membros dos sectores pelos subsectores que os compõem.*»⁷.

16. O Parecer que temos vindo a acompanhar debruça-se com alguma detenção sobre vários outros assuntos de relevo como, exemplificativamente, a questão da capacidade eleitoral activa na eleição do Chefe do Executivo, ou seja, a questão de quem pode eleger o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a capacidade eleitoral passiva, isto é, quem pode ser eleito para esse cargo particularmente as condições de elegibilidade e as inelegibilidades (ou impedimentos), a situação de incompatibilidade, ou seja, a impossibilidade de exercício simultâneo de dois cargos ou funções, as regras relativas à campanha eleitoral – considerando-se a propósito que o regime previsto consagra um adequado conjunto de regras destinadas a assegurar a justiça do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos – a eleição da Comissão Eleitoral, nomeadamente tendo em particular consideração a questão relativa à capacidade eleitoral activa, ou seja, quem pode eleger os representantes do respectivo sector⁸.

17. Como se afirma no Parecer a que vimos recorrendo, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo vem compor a estrutura básica do Direito Eleitoral da RAEM, entendido este como o «*sistema regulador da eleição política, como conjunto de normas e instituições que disciplinam todos os processos eleitorais políticos*»⁹, e que abrange, para além das suas, normas constantes da Lei Básica, da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 12/2000 e em processo legislativo de

⁶ XIAO WEIYUN, *One Country, Two Systems - An account of the drafting of the Hong Kong Basic Law*, Peking University Press, Pequim, 2001, p. 242.

⁷ *Parecer n.º 2/II/2004*, 2ª Comissão Permanente p. 7. Nas páginas posteriores analisa-se esta e outras questões conexas mais detalhadamente.

⁸ *Idem*, pp. 10 e seguintes, com interesse e desenvolvimento pelo que para aí se remete.

⁹ JORGE MIRANDA, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lex, Lisboa, 1995, p. 148.

alteração) e do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa (Lei n.º 3/2001, igualmente em processo legislativo de alteração). Esta pertença a um *jus commune*¹⁰ explicará, por certo, o actual pacote legislativo simultâneo e aconselhará a procura de soluções idênticas para questões idênticas que se surpreendem nos três articulados em apreciação neste momento na Assembleia Legislativa no âmbito do referido Direito Eleitoral.

18. Em sede de remate da apreciação genérica do diploma de 2004 afirmava a Comissão «*Por fim, em jeito de conclusão preliminar, a Comissão é de parecer que a proposta de lei em análise contém os mecanismos necessários para, no actual enquadramento político-constitucional da RAEM, desenvolver o direito eleitoral local no sentido de o tornar mais adaptado à realidade social de Macau e consagrar um regime eleitoral que proporcione a eleição do responsável máximo da RAEM em condições de justiça e democracia. Sem prejuízo, contudo, de eventuais desenvolvimentos e aperfeiçoamentos futuros de tal regime eleitoral, dentro dos limites previstos na Lei Básica.*»¹¹.

19. Cumpre prosseguir e proceder ao enquadramento normativo e de sistema e seus princípios, nas suas várias dimensões, da matéria objecto da proposta de lei em apreço.

Estabelece a Lei Básica as seguintes normas superiores, as quais, por comodidade de referência, aqui se reproduzem:

«Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei.».

E, de uma outra perspectiva, concretizadora¹² do princípio fundamental acabado de citar:

¹⁰ De resto, expressão desta comunhão pode ser reafirmada por exemplo na *Colectânea de Legislação Eleitoral* editada pela Assembleia Legislativa.

¹¹ *Parecer ult. cit.* p. 25.

¹² As outras concretizações encontram-se fundamentalmente nos artigos 68.º «(...) A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos. A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: «Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau», e 21.º «Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei. Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.». Como afirma YASH GHAI, a Lei Básica consagra três formas principais de representação com envolvimento de processos eleitorais, para a ANP, Chefe do Executivo e Assembleia Legislativa, *Hong Kong's New Constitutional Order*, Hong Kong, 1997, p. 230.

«Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I «Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.».

Por seu turno, o supra referido Anexo I, Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, consagra o seguinte:

« 1. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro 100

Cultural, educacional, profissional e outros 80

Do trabalho, serviços sociais, religião e outros 80

Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 40.

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5. A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do

Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. *O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».*

7. *Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.»*

20. Num primeiro momento, como se lê no Parecer da Comissão Permanente que se vem usando, «a Lei Básica parece admitir dois métodos de escolha do Chefe do Executivo quando prevê, no parágrafo 1.º do artigo 47.º, que o Chefe do Executivo ‘é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente’. No entanto, o Anexo I opta pelo método electivo, determinando que o Chefe do Executivo seja eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa (n.º 1), composta por 300 membros de vários sectores sociais (n.º 2).»¹³. Explanando este mesmo sentido imediatamente antes referido no citado Parecer, leia-se, nas palavras de IEONG WAN CHONG, «O candidato eleito para Chefe do Executivo deve ser nomeado pelo Governo Popular Central.»¹⁴.

21. Volvendo agora à dimensão subjectiva do sistema eleitoral¹⁵ expressa no citado artigo 26.º da Lei Básica – afinal uma das normas habilitadoras da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a par do Anexo I¹⁶ – é mister dispensar

¹³ Parecer n.º 2/II/2004, 2.ª Comissão Permanente, p. 5. Veja-se ainda YASH GHAI, *Hong Kong's New Constitutional Order*, cit., pp. 231 e 232.

¹⁴ *Anotações à Lei Básica da RAEM*, Macau, 2005, p. 105.

¹⁵ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2005, pp. 480 e 481, falam em «transposição para o plano subjectivo» de princípios fundamentais substantivos, os quais se vêm reflectidos em outros tantos direitos fundamentais.

¹⁶ Veja-se, por exemplo, afinando parcialmente pelo mesmo diapasão, na Lei n.º 3/2001, *Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa*, «A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte»: Ou, em outro contexto, Lei n.º 8/2005, *Lei da protecção de dados pessoais*, «No desenvolvimento dos regimes fundamentais estabelecidos pelos artigos 30.º, 32.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da mesma Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:»

algumas palavras, pedidas de empréstimo. «*Como refere o artigo, concede um direito político fundamental para ser exercido dentro da Região Administrativa Especial de Macau, como é o caso do direito de eleger o chefe do executivo e o órgão legislativo. O direito de eleger e de ser eleito constitui um direito político importante dos residentes de Macau*». ¹⁷

Ou, em palavras vertidas em documento desta Assembleia datado de 2004, «*Ao nível dos princípios fundamentais do direito eleitoral consagrados na Lei Básica, importa destacar o direito de os residente permanentes da RAEM elegerem e serem eleitos*». ¹⁸. Prossegue-se afirmando que «*Este direito de participação política assume duas vertentes: o direito de sufrágio que é a manifestação primeira do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos* ¹⁹, aliás tal com é reconhecido pelo artigo 21.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; e o direito de acesso aos cargos políticos electivos em condições de igualdade, que significa que a lei não pode estabelecer discriminações ilegais que condicionem a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos. Importa salientar, contudo, que o próprio artigo 26.º da Lei Básica determina que tais direitos são exercidos “nos termos da lei”, implicando esta ressalva que podem existir requisitos para o exercício de certos cargos, desde que necessários e adequados à sua natureza, tais como a idade mínima, o estatuto de residência permanente ou de nacionalidade. É, aliás, o que a própria Lei Básica prevê para certos cargos, nomeadamente para o cargo de Chefe do Executivo». ²⁰

Esta abordagem centrada na consideração destas questões de natureza eleitoral como estando ancoradas em direitos fundamentais de cariz político e a tal dando relevo é, como se vê, recorrente e comum ²¹.

22. Concluída a panorâmica das questões eleitorais no seu enquadramento *vis-à-vis* a *Constituição lato sensu* local, isto é na Lei Básica, importa assinalar agora normativos de natureza *jus-internacional* que para o caso relevam, para além da já citada *Declaração Universal dos Direitos do Homem*.

¹⁷ IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica cit.*, p. 77 e p. 97.

¹⁸ *Parecer n.º 2/II/2004*, 2.ª Comissão Permanente cit., p. 4. Este direito de participação política assume duas vertentes: o direito de sufrágio.

¹⁹ JORGE MIRANDA, *Estudos de Direito Eleitoral*, cit., p. 70.

²⁰ *Parecer n.º 2/II/2004*, 2.ª Comissão Permanente cit., pp. 4 e 5.

²¹ Nesta mesma linha, para além dos já citados e entre tantos outros, com maior ou menor desenvolvimento, quanto a Macau em particular ou em análise geral, XIAO WEYUN, *Conferência sobre a Lei Básica de Macau*, pp. 124 e 125, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, p. 289, WANG ZHEN-MIN, *Um País, dois sistemas e a Lei Básica de Macau*, Assembleia Legislativa, 2008, p. 48, LUO WEIJIAN, *A Lei Básica – garantia importante dos direitos e liberdades fundamentais dos residentes de Macau*, Administração, 19/20, p. 107.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²², nos termos em que se acha em aplicação na RAEM²³, estabelece o seguinte

«Artigo 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;

c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.».

Como se consabe, nos termos do artigo 40.º da Lei Básica, as normas do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que sejam aplicáveis a Macau continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau mais se estabelecendo que os «*direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.*», donde a sua *parametricidade* face à legislação ordinária, não podendo destarte esta contrariar aquelas normas.²⁴

III APRECIÇÃO GENÉRICA

23. Importa agora proceder a uma apreciação genérica sobre a proposta de lei em apreciação e, nesta conformidade, afirmar que, na generalidade, a política legislativa expressa, tal como já antes visto, e as alterações que em sua consequência foram desenhadas e projectadas pelo proponente do articulado, foram acolhidas pela Comissão umas, ao passo que outras o foram pela maioria dos membros da Comissão.

²² Adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, tornado extensivo a Macau por Resolução da Assembleia da República n.º 41/92 e publicado no Boletim Oficial 52, de 1992 e afirmada a continuação da aplicação na RAEM por notificação da RPC ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, como se publicita por Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2001.

²³ Veja-se a Notificação acima referida «*A alínea b) do artigo 25.º do Pacto não se aplica na Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao método de escolha e eleição dos seus titulares, tal como se encontram definidos na Declaração Conjunta e na Lei Básica.*», em sequência de estatuição semelhante feita em 1992 pela referida Resolução da AR, no seu artigo 3.º.

²⁴ Assim, por exemplo, IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica cit.*, p. 93, salientando um efeito de múltipla garantia, ANTÓNIO KACHI, *As fontes do Direito em Macau*, Macau, 2006, pp. 416 e seguintes.

É mister afirmar que tal juízo genericamente positivo – e sem seu prejuízo - não impediu contudo que, no âmbito do exame na especialidade levado a cabo pela Comissão, se registassem dúvidas, discordâncias e sugestões de alteração às normas originariamente propostas ²⁵.

24. Pela sua relevância procede-se, de seguida, à inventariação e dilucidação de algumas das questões que mereceram um debate mais profundo. São elas, de um modo sucinto, sem prejuízo de outras e com referência à proposta original, as seguintes:

- composição da CAECE, artigo 2.º;
- orientações eleitorais da CAECE, artigo 3.º;
- capacidade e idade dos membros da Comissão Eleitoral, artigos 9.º e 20.º;
- recurso a sorteio e à não efectivação de actos eleitorais, artigos 13.º, 24.º, 29.º, 31.º, 60.º,
- exercício obrigatório de funções, artigo 27.º,
- regime de punição da tentativa, artigo 110º;
- crimes eleitorais, diversos artigos,
- casos de atenuação de punição e de não punição, artigo 108.ºA.

25. Pode adiantar-se desde já que, relativamente às questões supra identificadas, a maioria delas conheceu alterações de relevo no texto do articulado indo ao encontro das sugestões da Comissão, fruto da boa colaboração encetada, outras sofreram algumas alterações que, parcialmente, acolheram as posições da Comissão ao passo que uma delas não viu qualquer alteração em sentido conforme ao entendimento de alguns membros.

26. Composição da CAECE, artigo 2.º, n.º 1, alínea 2.

A alteração que se preconizava para a composição da CAECE mereceu muitos reparos por parte da grande maioria dos membros da Comissão os quais, *brevitatis causa*, não aceitavam uma composição pré determinada com recurso a pessoas provenientes de entidades cuja principal função e conhecida faceta é o combate ao crime. Com efeito, atente-se no articulado da proposta de lei original:

«2) Os vogais são seis, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um delegado do procurador e

²⁵ O conjunto de dúvidas, discordâncias e sugestões, de natureza bem diversa, políticas ou técnicas, de fundo ou de mera forma, apresentadas quer em sede de reuniões, quer em memorandos da assessoria da AL ascendeu a cerca de sete dezenas no seu cômputo.

um representante do Comissariado Contra a Corrupção, com exceção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.»

Ora, muitos Deputados desta Comissão – identicamente em outra Comissão na análise de preceito símile na proposta de lei relativa às eleições para a Assembleia Legislativa – simplesmente não se conformaram com o labéu aposto e com o manto da desconfiança que se ancoraria a quem se dedica à causa pública. É que, ainda que a intenção do proponente não seja aquele labéu ou aquela desconfiança certo é que, a leitura da norma, comportaria essa interpretação. Ademais, cabendo aquelas entidades o combate ao crime então elas deverão intervir sim nesse momento e não em antecipação por participação num órgão administrativo a qual redundaria numa promíscua confusão entre «organizador» de eleições (CAECE) e «polícia» de eleições.

Como referido em outra instância, «*não se entende, nem se justifica mesmo em nome do combate à fraude eleitoral, que a composição de uma Comissão como esta haja de ser parcialmente pré-definida. Porquê? Quer se goste, quer não, a indicação por lei de proveniência de membros do MP e do CCAC, inculcará um eventual juízo de desconfiança face às entidades envolvidas na nomeação. Não era esta, com certeza, a intenção do legislador.*»²⁶.

A este propósito escreveu-se no âmbito de outra Comissão permanente que «*... merece uma séria ponderação. O combate à corrupção eleitoral não pode autorizar que a composição da CAEAL fique antecipadamente definida. De resto, esta norma constitui um embaraço político para o Chefe do Executivo, porque vai implícito no normativo que o legislador não confia que o Chefe do Executivo possa escolher adequadamente 7 «cidadãos de reconhecida idoneidade», daí que resolva dar-lhe pistas obrigatórias. Para mais a aceitação deste normativo corresponde a admitir que a legitimidade das últimas eleições para a AL ficou posta em causa, tanto assim que agora se corrige a composição da CAEAL.*»²⁷.

Por um lado não faz qualquer sentido pré determinar uma composição de um órgão, daí manietando o poder dos coenvolvidos na nomeação e, por outro lado, se esse for o desejo de quem participa do processo de constituição, não há impedimento legal para nomeação de membros do MP, do CCAC ou de qualquer outra entidade, verificado que esteja o requisito geral legal de «*reconhecida idoneidade*», para além do da residência permanente.

²⁶ Memorando preliminar, Proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo», do assessor PAULO CARDINAL.

²⁷ Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 “Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, de autoria do assessor desta AL, PAULO TAIPA.

Quanto ao aumento do número de membros da CAECE, de cinco para sete, a Comissão não manifestou qualquer discordância.

Debatido que foi o preceito e expostas as razões dos Deputados, o Governo entendeu retirar a alteração proposta, indo pois de encontro às sugestões da Comissão, mantendo-se, desta forma, a redacção vigente, ou seja:

«2) *Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.*»

Aproveita-se o ensejo para referir que quanto ao n.º 2, a alteração preconizada se achava desprovida de benfeitorias porquanto o texto vigente se apresenta melhor e mais adequado²⁸, pelo que o proponente retirou a proposta de alteração.

27. Orientações eleitorais da CAECE, artigo 3.º, alínea 3).

A proposta de lei apresentava a seguinte nova redacção, «3) *Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º;*».

A Comissão considerou que esta alínea 3 continha deficiências e suscitava dúvidas que mereciam ser dilucidadas. Na verdade, perguntava-se o que se deve achar por «*orientações eleitorais com força vinculativa*». Primeiro, há que presumir que essas orientações revistam natureza que se subsuma ao âmbito de competências da Comissão. Por outro lado, desconhece-se em Direito orientações com força vinculativa. Porquanto são uma contradição de termos. Haverá sim, por exemplo, instruções com força vinculativa ou decisões. Ademais, a utilização de «*podendo*» não faz sentido dado que se está a lidar com competências de um órgão e que são legalmente definidas. E, por ser assim, devem ser obedecidas. Por último, questionava-se a Comissão sobre que quer significar «*tomar-se como referência*». Qual é o alcance jurídico desta referência?²⁹

²⁸ Para mais desenvolvimentos, *Memorando preliminar cit.*

²⁹ Idênticas dúvidas foram colocadas no âmbito da análise da 1.ª Comissão permanente a propósito de preceito similar, «*Quanto à alínea 10) deste artigo, deparemos imediatamente com a figura das «orientações eleitorais com força vinculativa». O que é isto? Em Direito, em contas certas, há ordens ou instruções. Orientações não se conhecem. Depois, pergunta-se, quais são os assuntos relativos às eleições para a AL? Parece que todos. Ora acontece que não se podem definir competências de órgãos, sobretudo especiais e temporários, com esta vaguidade assustadora. (...) À partida o poder de emitir instruções só pode ser tributário das matérias expressamente indicadas como constituindo as competências daquela Comissão. E se assim for, o texto do artigo 10.º não permite tal competência.*», *Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.*

Por outro lado, como se deixou escrito em memorando antes citado³⁰, «esta redacção poderá levantar óbvias dúvidas quanto a possíveis situações de não observação de orientações, que não o sendo no baptismo poderão afinal configurar-se como instruções ou decisões. Aliás, devemos mesmo apontar as nossas maiores dúvidas quanto a que possa, aqui, haver lugar à aplicação do crime de desobediência. Isto é, quer face ao tecido legal que vem cominado no Código Penal, artigo 312.^o³¹, quer quanto ao entendimento doutrinal comum³². Não bastam eventuais declarações de intenções (...) para que se desencante um crime de desobediência. Para mais, desobediência a simplesmente crismadas «orientações»³³».

³⁰ Memorando preliminar cit.

³¹ Artigo 312.^o
(Desobediência)

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada».

³² Vide, por exemplo, LOPES DA MOTA, em *Jornadas de Direito Criminal*, volume II: «(...) as alterações normativas de fundo traduziram-se na actual al. b) do n.º 1 do art. 348.º, que impõe à autoridade ou funcionário a necessidade de fazerem a correspondente cominação da pena de desobediência (...), o que significa que, nesse caso, deverá ser incluída na ordem (...) ou mandado a indicação expressa, clara e inequívoca de que o não cumprimento da determinação será punível com a pena correspondente ao crime de desobediência.», LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997, pp. 896 e seguintes. Veja-se, como curiosidade em processo crime eleitoral, «Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência à execução de ordem do Juiz Eleitoral. Concurso formal. Condenação. Primeira conduta. A intimação efetivada por telefone não traduz meio idóneo para o fim de dar ciência da ordem. O termo 'imediate suspensão' demanda um juízo de valor dentro do campo de sua efetividade. A não-exibição da programação por 24 horas atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer. Segunda conduta. Na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado. A inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades não configura o crime de desobediência. Recurso provido.», Acórdão Nº 964/2003, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

³³ Cfr. «orientações» com o conceito de «ordem», presente no enunciado normativo penal,, Vide, ainda, entre tantos, «Em síntese, a violação do dever de obediência, preenchidos os demais elementos, só é punível com crime de desobediência se, em alternativa, estiver presente um dos seguintes requisitos: existir disposição legal que comine expressamente, no caso, a pena de desobediência, ou, na ausência desta, a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação» (página 425). E mais à frente, a propósito de norma bem mais incisiva que a do n.º 2 do artº 854.º – o artº 141.º, n.º 3, do CPP: “Dispondo a lei que o arguido deve ser advertido de que a falta de resposta o pode fazer incorrer em responsabilidade penal e não especificando que a punição da conduta se fará pelo crime de desobediência (caso em

É mister aduzir que questões como a observância do princípio da legalidade ou a circunstância de estas «orientações» poderem consubstanciar-se, em determinados casos, como possíveis intervenções restritivas de direitos fundamentais, aconselham a uma ponderação profunda sobre o assunto. Entre outras questões, saliente-se que poderia ficar ferida de dúvida a obrigatoriedade de instruções face a terceiros, isto é, por exemplo, candidatos, mandatários e meros eleitores, com um consequente esboramento do espaço de aplicação do crime de desobediência qualificada³⁴.

As dúvidas e reservas desta Comissão assemelham-se às também dúvidas e reservas da comissão permanente que analisa a proposta de lei denominada «Alteração à Lei n.º 3/2001 “Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”», tendo o Executivo apresentado uma versão reformulada, a qual permite dar resposta a algumas das inquietações manifestadas no seio da Comissão, merecendo especial saliência e em síntese o seguinte:

- Substituição da denominação jurídica de orientações por instruções.
- Eliminação da parte final do preceito, «*podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º*».
- Apresentação de um novo número no qual se estatui expressamente a cominação do crime de desobediência qualificada para quem não cumpra as instruções legais.

A Comissão, compreendendo as virtualidades que a competência de emissão de instruções por parte da CAECE encerra e tendo em consideração o conjunto de benfeitorias introduzido na versão final da proposta de lei não pode deixar de

que a subsunção se faria pela al. a) do art. 348º do Código Penal), a alteração da estrutura típica do crime parece exigir que a advertência mencione expressamente a cominação da punição como desobediência (para integração na al. b) do preceito), sob pena de o crime não se verificar” (páginas 448 e 449).», Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 0315814, de 12/03/2003. Ou, por exemplo, no Brasil, «O crime de desobediência (art. 330 do CPB) sempre pressupõe a presença de ordem inequívoca emitida por Funcionário Público, comunicada ao seu destinatário de forma legal», Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus N.º 86.429 - SP (2007/0156548-8).

³⁴ Ver, por exemplo, a propósito da normação do Código Penal, «No adjectivo ‘devida’ estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem...» E, mais adiante, «A ordem há-se provir de autoridade ou funcionário competente, ou seja, deve caber dentro das atribuições funcionais próprias (...) de quem a profere: naquele momento, naquela matéria e para aquele lugar.», CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, in, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, T. III*, dir. Jorge Figueiredo Dias, Coimbra, 2001, pp. 351 e 354, respectivamente. Vide, ainda, LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997, ob. e loc. cit.

manifestar a sua concordância com o princípio e com várias das alterações introduzidas, não podendo no entanto deixar de assinalar, conforme o que vem sendo exposto, que pese embora o elencar de competências da CAECE feito pelo artigo 3.º, resta ainda uma significativa margem de dúvida quanto à verdadeira efectividade do preceito e das instruções por ausência de normas habilitantes concretas.

Aproveita-se o momento para assinalar que à alínea 9) foram introduzidos alguns melhoramentos de redacção.

28. Capacidade e idade dos membros da Comissão Eleitoral, artigos 9.º e 20.º.

Cumpra referir de imediato que a crítica feita ao artigo 9.º não resulta de qualquer alteração prevista na proposta de lei em apreciação mas outrossim na norma vigente plasmada no artigo 9.º, com ramificações em preceitos outros.

Com efeito, conforme escrito em *Alguns problemas suplementares sobre a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’*»,³⁵ a idade mínima de 21 anos que hoje se exige para se poder ser membro da Comissão Eleitoral não se compagina com o disposto no artigo 10.º o qual estabelece no seu número 1, «Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.», sendo que os residentes de Macau de nacionalidade chinesa e com 18 anos de idade têm já capacidade eleitoral passiva para serem eleitos para a Assembleia Popular Nacional³⁶.

O Governo compreendeu a situação de possível conflitualidade normativa e concordou com a sugestão da Comissão tendo, para o efeito, introduzido as alterações competentes, as quais se traduzem basicamente na substituição do requisito dos 21 anos para os 18, nos artigos 9.º e 20.º.

29. Recurso ao mecanismo do sorteio e ao da não efectivação de actos eleitorais, artigos 13.º, 24.º, 29.º, 31.º, 60.º.

Em diversas situações ao longo da proposta de lei original surpreendem-se casos em que, ao invés da realização de um acto eleitoral propriamente dito se opta outrossim pela realização de um sorteio, por exemplo no artigo 60.º:«3) *Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito.*». Em outras situações opta-se pela não realização efectiva da eleição, por exemplo no artigo 24.º no seu número 6 da versão original estabelece-se «*Em caso de vacatura de*

³⁵ Elaborado pelo assessor desta AL, LIU DEXUE.

³⁶ Para mais desenvolvimentos, *Alguns problemas suplementares sobre a proposta de lei cit.*

candidatura referida no n.º 1, os candidatos existentes são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação;».

É de utilidade trazer a estas páginas algumas noções simples sobre estas matérias, as quais ajudarão a melhor compreender as questões em apreciação. Em causa estão modos de designação de titulares de órgãos sendo que se pode afirmar, de forma sucinta, que por eleição se pode entender «a *escolha de alguém tendo por base um universo pluralista no colégio de votantes, assim como no conjunto dos candidatos apresentados* ³⁷ » consubstanciando um dos modelos de «*designação por efeito do Direito e da vontade* ³⁸ », ao passo que o sorteio é uma designação por mero efeito do Direito, já não de uma vontade relevante, podendo definir-se como «a escolha de alguém fundada numa solução estatística, de entre um mais amplo leque de hipóteses possíveis. ³⁹ ».

Tendo em consideração a originalidade e profundidade destas reformas relativas ao sorteio nada melhor do que tentar entendê-las recorrendo às palavras próprias do proponente. Assim, e em geral, afirma-se na Nota Justificativa:

«Para elevar a eficiência das eleições da Comissão Eleitoral e eliminar a incerteza da seguinte ronda de votação, propõe-se que o presidente da CAECE proceda ao sorteio no caso dos candidatos obterem o mesmo número de votos:

(1) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito (al. 3) do n.º 1 do art.º 60.º).

(2) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a respectiva ordem (al. 4) do n.º 1 do art.º 60.º).

(3) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a sorteio antes da publicação da lista quando se verifiquem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos (al. 1) do n.º 1 do art.º 29.º).».

³⁷ JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional, II*, 2005, p. 1152.

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Ibidem.*

A questão geral foi debatida em sede de Comissão tendo alguns membros apresentado dúvidas sobre o processo pelo qual agora se opta – se bem que em situações de suplementariedade a um acto eleitoral em sentido próprio – tendo, no entanto acolhido, em geral, a posição veiculada pelo Executivo, razão pela qual as normas propostas se mantêm no seu essencial.

Todavia, por razões de reforço da imagem de seriedade que se pretende incutir qualifica-se expressamente que em todas as situações o sorteio é «público» alargando-se expressamente esta regra constante do artigo 13.º aos demais preceitos ⁴⁰.

Por outro lado, cabe referir que a figura do sorteio sai alargada na proposta de lei revista porquanto no artigo 31.º, no seu n.º 2, alínea 1), passa-se também a prever a forma de sorteio e já não a de eleição suplementar tal qual vinha previsto na redacção original. Como de resto vinha explicitado na Nota Justificativa:

«(1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar (al. 1) do n.º 2 do art.º 31.º).».

Quanto à dita eleição automática – ver citados artigos 24.º e 60.º – é mister referir que já na lei vigente esse processo se acha previsto (alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º) sem embargo de alertar que *«Pode haver candidatos que, na votação, viessem a não merecer um único voto. Improvável? Com certeza. Impossível? Não.»* ⁴¹.

30. Exercício obrigatório de funções, artigo 27.º.

A proposta de lei originalmente apresentada cominava, no que ao caso importa, a seguinte disciplina:

⁴⁰ Cfr. Memorando preliminar cit..

⁴¹ Memorando preliminar cit. A propósito de norma similar na proposta de lei relativa ao processo eleitoral para a Assembleia Legislativa afirmou-se «Artigo 24.º (Critério de eleição). O n.º 2 que se pretende editar é das normas mais chocantes que se podem desenhar em sede de direito eleitoral. É um claro desrespeito pela eleição material e, em particular, pelos deputados do sufrágio indirecto. Não há motivo técnico, financeiro, administrativo ou outro para semelhante aberração. É uma alteração que esta Assembleia Legislativa em respeito por si mesma não deve autorizar em nenhuma circunstância.»., Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.

«Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.

3. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.»

Houve quem houvesse questionado o alargamento de obrigatoriedade de exercício de funções a acções de formação considerando-o algo inusitado⁴², porventura excessivo e desproporcionado estritamente⁴³. Por outro lado ainda, como nada se diz, pergunta-se qual o âmbito ou universo de recrutamento de potenciais trabalhadores a designar?

O n.º 3 levanta várias dúvidas e algumas reservas foram manifestadas no decurso do debate da proposta de lei. Escreveu-se mesmo sobre a possibilidade de em causa poder estar a «criação de uma dupla e inadequada penalização. Ou tripla. Senão, veja-se, aquele que não exercer as ditas funções pode arriscar-se a:

1- Falta injustificada, mais,

2 – Responsabilidade disciplinar, mais,

3 – Crime do artigo 147.º»⁴⁴.

Para mais adiante se dizer, «Acrece ainda a circunstância de, tratando-se de funcionário público, que se ache a exercer funções de cidadania – como qualquer outro cidadão - e não de funcionalismo público e fora, com certeza do seu normal conteúdo funcional, não pode, evidentemente estar sujeito ao regime disciplinar da função pública. É exorbitante. Viola, ou assim pode suceder, a proibição do excesso nas intervenções restritivas de direitos fundamentais, viola o ne bis in idem, a razoabilidade. O estatuto de funcionário público é isso mesmo, um estatuto, não um traço de marcação da sua capacidade civil nem da sua capacidade política e de cidadania.»⁴⁵.

⁴² Em *Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.* perguntou-se «Fará sentido a formação obrigatória para estas funções?», a propósito de preceito similar, artigo 57.º da proposta de Lei Eleitoral da AL.

⁴³ Para mais desenvolvimentos *Memorando preliminar cit.*

⁴⁴ *Memorando preliminar cit.*

⁴⁵ *Idem.* Ver ainda, para mais desenvolvimentos, *Memorando preliminar cit e Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.*

Os representantes do Governo entendendo não dever retirar totalmente o novo normativo que pretendem ver aprovados manifestaram contudo abertura e compreensão a algumas dúvidas e sugestões da Comissão tendo alterado o n.º 3 do artigo 27.º, dando conforto parcial às posições apresentadas no seio da Assembleia Legislativa. A redacção é que se segue:

«3. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.».

Acrescente-se que o n.º 4 foi também objecto de introdução de alguns ajustamentos de redacção os quais melhoraram a escuridão do preceito.

31. Regime de punição da tentativa, artigo 110.º.

Este preceito foi um dos que mais discussão suscitou no debate em Comissão, debate este, aliás, alargado a vários outros senhores Deputados que não membros da Comissão. Relembremos o preceito:

«Artigo 110.º

Punição da tentativa

1 ...

2. À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.»

Houve membros da Comissão que entenderam que o artigo 110.º na sua versão constante da proposta de lei primeira, na sua simplicidade e modéstia de redacção, encobria, no entanto, graves distorções ao nosso sistema penal, podendo ser considerado atentatório de firmes e tradicionais doutrinas juspenais que enformam a RAEM, sem prejuízo de se admitir que em outros areópagos soluções próximas existem⁴⁶. Por outro lado, mantendo-se o número 1 intocado⁴⁷ tal significaria a estatuição de um regime global diferente daquele que é o regime de referência e que vem plasmado no Código Penal.

Para melhor ilustrar esta questão de cariz profundamente técnico repegue-se em palavras já anteriormente escritas⁴⁸, *«Comecemos pelo início. O actual número único merece ser retocado. Com efeito, a utilização de «sempre» pretende a incriminação da chamada tentativa inidónea e o crime impossível⁴⁹? Não será*

⁴⁶ Ver *Justificação para a aplicação de penas à tentativa de crimes e análise jurídica das disposições gerais do Código Penal*, documento enviado à Comissão pelo Gabinete para a Reforma Jurídica.

⁴⁷ Actual número único e que diz *«A tentativa é sempre punível».*

⁴⁸ *Memorando preliminar cit..*

⁴⁹ Vários exemplos podem ser encontrados nos mais diversos manuais. Veja-se regime do Código Penal, artigo 22.º, (Punibilidade da tentativa), *«3. A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptação do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.»*

mais adequado utilizar a redacção, por exemplo, do Artigo 14.º, da Lei n.º 4/2002, Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional:

«Tentativa

Nos crimes previstos pela presente lei a tentativa é punível.»⁵⁰

Com efeito atente-se no seguinte preceito do Código Penal:

«Artigo 23.º (Desistência)

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime

2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.»

Relativamente ao n.º 2, o desacordo da maioria dos elementos da Comissão, ao menos quanto à forma ampla com que vem redigido, foi evidente, tal como, de resto, sucedeu em sede da Comissão que analisou as outras duas propostas que integram o chamado pacote eleitoral⁵¹.

É mister aduzir alguma argumentação adicional, aproveitando palavras já redigidas⁵², «*Vejamos, por comodidade de referência, o que vem estatuído como princípio geral e travejamento mestre do nosso sistema penal no Código Penal ao que agora interessa:*

«Artigo 22.º⁵³

(Punibilidade da tentativa)

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado,

⁵⁰ Ver ainda, entre muitos outros exemplos possíveis, os artigos 17.º e seguintes da Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana ou diversos artigos da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, Lei da Criminalidade Organizada.

⁵¹ Veja-se 1.ª Comissão Permanente, *Parecer N.º 4/III/2008*, Proposta de Lei - “Alteração à Lei n.º 12/2000 ‘Lei do Recenseamento Eleitoral’”.

⁵² *Memorando preliminar cit.*

⁵³ O n. 3 foi já aqui exposto.

especialmente atenuada.»⁵⁴

Este princípio rector do nosso sistema penal, na parte correspondente ao seu n.º 2⁵⁵, tem sido observado pelo legislador de Macau mesmo em casos de criminalidade grave e altamente organizada. Não se verifica este profundo entorse por exemplo na legislação criminal referente ao terrorismo, à criminalidade organizada, ou ao branqueamento de capitais.». E, mais adiante, «Em causa, e feridos, ficam, se a norma for avante, nomeadamente as exigências de proporcionalidade⁵⁶ ditadas constitucional e internacionalmente e fortemente arreigadas na nossa tradição juspenal, o princípio da legalidade⁵⁷, para além do princípio da segurança jurídica. Reafirme-se, com palavras de autoridade e respeitadas, que «A tentativa é a realização incompleta do comportamento típico de um determinado tipo de crime previsto na lei. (...) **Não se pune a tentativa como crime autónomo**⁵⁸, isto é não há na lei um crime de tentativa, mas antes como tipo subordinado, como extensão do tipo principal, um crime tentado.»⁵⁹.

⁵⁴ « Artigo 67.º

(Termos da atenuação especial)

1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;

b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;

c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;

d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites referidos no n.º 1 do artigo 45.º

2. A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão, nos termos gerais.»

⁵⁵ Quanto ao n.º 1 é, como bem se vê, o próprio Código Penal quem abre portas a situações de excepção: «Salvo disposição em contrário», o que, de resto vem sendo utilizado pelo legislador de Macau. Veja-se, por mero exemplo, artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, Lei da Criminalidade Organizada.

⁵⁶ Diz-nos MARIA FERNANDA PALMA, *Da tentativa impossível em Direito Penal*, afirmando a violação deste princípio «o princípio da proporcionalidade, visto que admitiria a aplicação da pena do crime consumado a um facto tentado, equiparando ambos os ilícitos, o que não resulta da natureza geral do ilícito criminal, assente no primado do dano e da ofensividade.», p. 159.

⁵⁷ A este propósito, por exemplo, MARIA FERNANDA PALMA, *Da tentativa impossível em Direito Penal*, p. 158. Veja-se ainda as observações de LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997, p. 67, quanto à atenuação da pena vis-à-vis o crime consumado.

⁵⁸ Destacados nossos.

⁵⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português, III*, pp. 237-238.

Debatidas as várias questões coenvolventes deste artigo 110.º, a Comissão e o Executivo consideraram que a final, face a todo o exposto e às razões esgrimidas quer em desfavor quer em auxílio da punição da tentativa equiparada a crime consumado, e tendo presente ao princípio geral do n.º 2 o artigo 22.º do Código Penal – já aqui visto - se deveria então mitigar o efeito inicialmente preconizado pelo Executivo ⁶⁰.

Destarte, altera-se o número 1 do artigo 110.º retirando a qualificação de «sempre», pelos motivos ante vistos – adita-se um novo n.º 2 o qual, reproduzindo embora o princípio geral plasmado no referido n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal, abre todavia a possibilidade de consagração de um regime excepcional o qual vem agora fixado num novo n.º 3, nos termos do qual a tentativa apenas será punida identicamente ao crime consumado em alguns crimes considerados de maior gravidade com uma redacção que os inventaria expressamente, «3. *No caso dos crimes previstos no artigo 116.º-A, no artigo 116.º-B, no artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 124.º-A, no artigo 131.º, no artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 133.º, no artigo 136.º, no artigo 137.º, no artigo 142.º e no artigo 144.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado*».

32. Crimes eleitorais, diversos artigos.

Como se referiu anteriormente, constitui um dos princípios legislativos pelo qual a proposta de lei é enformada o reforço do combate à corrupção eleitoral e concomitante agravação da pena do acto ilícito nas eleições, como se afirma na Nota Justificativa. A Comissão manifesta o seu apoio claro a este desiderato.

Para melhor se compreender o que, na intenção do proponente, está em causa neste princípio enformador, recorre-se, já em jeito de panorama (geral por natureza), às palavras directas da Nota Justificativa já de seguida, por forma a obter uma posição de enquadramento.

«Considerando as fortes exigências contidas nas opiniões da sociedade sobre o reforço do combate à corrupção eleitoral da sociedade, sugere-se um ajustamento para as respectivas penas, regulando, também, os actos ilícitos respeitantes ao eleitor e à propositura.

(1) A prescrição ocorre após o prazo de 5 anos e não de 1 ano como se prevê actualmente (art.º 114.º).

(2) Acrescenta-se a criminalização do ilícito relativo a propositura ou não propositura: Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar

⁶⁰ Em sentido idêntico veja-se a solução para preceito similar constante da proposta de lei sobre o recenseamento eleitoral.

propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (art.º 116.º-A, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-A, n.º 2).

(3) Prevê-se a pena de prisão de 1 a 5 anos para quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos: designar, não designar ou substituir o eleitor; ser ou não ser eleitor (art.º 116.º-B, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-B, n.º 2).

(4) Agrava-se a pena do acto ilícito da corrupção eleitoral, tendo em conta que o respectivo combate é um ponto importante da presente proposta, passando da actual pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos, a anulação da multa e a manutenção da actual pena de prisão até 3 anos para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (art.º 133.º).

(5) Agrava-se a pena de prisão destinada aos ilícitos sobre o candidato, passando da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (art.º 117.º).

(6) Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para pena de prisão de 1 a 8 anos, em substituição da actual pena de 1 a 5 anos. (art.º 131.º)

(7) Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relacionada com emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar, seguindo determinado sentido de voto, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e não com a actual pena até 3 anos (art.º 132.º).

(8) Agrava-se a pena aplicável à realização de propaganda eleitoral em violação da lei, no dia da eleição, passando da actual multa até 120 dias para pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do art.º 124.º), bem como a pena aplicável a quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação da lei, passando da actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do art.º 124.º), a fim de garantir a justiça das eleições.».

Prossegue-se na Nota Justificativa,

«(9) Eleva-se de 250 a 750 patacas para 1 000 a 3 000 patacas a multa relativa às proposituras plúrimas (art.º 146.º).

(10) Eleva-se de 1 000 a 10 000 patacas para 2 000 a 20 000 patacas a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções do membro da entidade competente da assembleia de voto (art.º 147.º).

(11) *Eleva-se de 1 000 a 5 000 patacas para 2 000 a 10 000 patacas a multa para a propaganda eleitoral realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição (art.º 151.º).*

(12) *Eleva-se de 5 000 a 50 000 patacas para 10 000 a 100 000 patacas a multa para os candidatos ou respectivos mandatários que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e as despesas nas contas eleitorais (n.º 3 do art.º 152.º).*

(13) *Eleva-se de 50 000 a 100 000 patacas para 100 000 a 200 000 patacas a multa para os candidatos que não prestarem contas eleitorais (n.º 4 do art.º 152.º).*».

E ademais,

«(14) *Prevê-se que, relativamente à denúncia caluniosa, quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, seja punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; se se tratar de contravenção, será punido com pena de prisão até 2 anos; se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. O tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória a requerimento do ofendido (art.º 124.º -A).*».

Ora, sem prejuízo da adesão da Comissão a esta política em geral e também às soluções preconizadas no seu conjunto, foram colocadas algumas questões e apresentadas dúvidas e sugestões relativamente a vários preceitos.

Do debate resultaram várias alterações como se constata pela nova versão do articulado, podendo salientar-se a eliminação de alguns preceitos como o n.º 2 do artigo 117.º, que estipulava o seguinte,

«*Quem exigir ou aceitar benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*»,

o n.º 2 do artigo 116.º A,

«*Quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos.*»,

idem quanto ao n.º 2 do artigo 116.º B,

«*Quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.*».

Estando eliminados não se afigura ser necessário avançar aqui com mais explicações sobre a opção de eliminação.

Um outro ponto ao qual a Comissão dedicou algumas apreensões e às quais

o Governo se mostrou sensível tendo alterado o articulado em conformidade radica na **equiparação de oferta ou promessa de vantagens ao uso de violência, coacção**, entre outros.

Esta equiparação constava do artigo 117.º, n.º 1, «*Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*», e nos números 1 dos artigos 116.º A e 116.º B, respectivamente,

«*Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*», e,

«*É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:*

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;
- 2) *Ser ou não ser eleitor.*».

Como se deixou já escrito a este propósito, «*viola o princípio da proporcionalidade e da adequação, a equiparação de oferta de vantagem para se candidatar com o uso de violência. Ou de coacção. Ou de artifícios. E é também diferente pretender que alguém se candidate de pretender que alguém desista ou não se candidate de todo. (...) o que se entende por «vantagens»? Faz sentido? E quanto a vantagens políticas? Por outro lado, está falha de senso, e viola o princípio da proporcionalidade e da adequação, a equiparação de oferta de vantagem para se candidatar com o uso de violência. Ou de coacção.*»⁶¹.

Como se afirmou acima, o Governo mostrou-se sensível aos argumentos apresentados e alterou em conformidade os vários preceitos. Por exemplo, no artigo 117.º eliminando a sobredita equiparação e erradicando do tipo do crime a acção relacionada com o acto de se candidatar, ficando a redacção na nova versão como segue:

«*Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa*

⁶¹ Memorando preliminar cit.. Idênticas preocupações foram manifestadas no seio da Comissão que analisa os correspondentes preceitos da proposta de lei eleitoral para a Assembleia Legislativa.

a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.».

Assinale-se que também as epígrafes dos citados artigos 116.ºA, 116.ºB e 117.º sofreram alteração, substituindo-se em todos «*Ilícito relativo a*», por «*Coacção e artifícios fraudulentos sobre...*».

Algumas questões mais foram objecto de debate deixando-se, no entanto, a sua notícia para a parte da especialidade do presente parecer.

33. Casos de atenuação de punição e de não punição, artigo 108.ºA.

A proposta de lei preconiza a introdução de um novo artigo, cuja redacção da primeira proposta era a seguinte:

«Artigo 108.º-A

Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.»

O proponente justificou do seguinte modo este novo artigo, «*Prevê-se que não haja, no que respeita à atenuação de punição ou não punição, lugar a acusação, punição ou a atenuação de pena para o agente que auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade do agente referido fique coberta pelo segredo de justiça (art.º 108.º -A).*»⁶².

Refira-se que este artigo corresponde ao artigo 37.º A da proposta de lei do recenseamento eleitoral a qual foi objecto de fundadas críticas e curiais observações feitas em memorando da assessoria da AL⁶³ e também no parecer respeitante à proposta de lei “Alteração à Lei n.º 12/2000 ‘Lei do Recenseamento Eleitoral’”⁶⁴.

Relembre-se somente que «*não vigora na RAEM, contrariamente à RAEHK, por exemplo, o princípio da oportunidade ampla em processo penal. E, por outro*

⁶² Nota Justificativa.

⁶³ Memorando da autoria de PAULO TAIPA.

⁶⁴ 1.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 4/III/2008.

lado, como dito, em leis especiais, como a criminalidade organizada⁶⁵, a matização é feita bem mais adequadamente e repousando no magistrado judicial, e não no MP, este poder.»⁶⁶.

Mais, houve quem, no seio da Comissão, manifestasse uma oposição de princípio a este preceito dado poder encerrar o potencial de utilização abusiva com vista a prejudicar candidaturas rivais.

Por outro lado foram colocadas algumas dúvidas quanto à efectivação da doutrina do n.º 2, porquanto a referência simples ao «segredo de justiça» poderá revelar-se insuficiente para alcançar o desiderato que se pretende.

O Governo considerou as dúvidas e sugestões da Comissão e entendeu alterar a redacção do n.º 2 e, com mais relevo, decidiu retirar a previsão da acusação do n.º 1 tal significando, destarte, a não adesão ao princípio da oportunidade ficando reservado ao magistrado judicial a competência para decidir da não punição ou sua atenuação.

IV NA ESPECIALIDADE

34. A apreciação em sede de especialidade incluirá quer a análise dos preceitos da lei *preambular*, quer das normas objecto de alteração *ex vi* a proposta de lei. Cabe ainda mencionar que as normas que, pela sua importância e complexidade, foram objecto de consideração em sede de apreciação genérica não verão aqui reproduzidas, por regra, aquelas considerações, pelo que para lá se remete.

Por outro lado, é mister dizer que tendo em conta a dimensão da proposta de lei e sua complexidade e o tempo não ilimitado para a sua análise e elaboração do parecer, este não dedicará palavras a todos os artigos se m excepção mas apenas quanto aqueles que mereceram dúvidas e, de entre estes, apenas os que se afiguram como necessitando de explanação.

Cumpre esclarecer ainda que para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores e nos que se seguirão, a Comissão considerou melhoramentos de

⁶⁵ «Artigo 5.º, (Regime especial)

Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2.º a 4.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.».

⁶⁶ Memorando preliminar cit..

redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas, não sendo pois, por norma, objecto de referência expressa.

35. Norma de habilitação.

A norma de habilitação invocada na redacção formulário é tão somente a alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, podendo considerar-se igualmente, desde logo, o aditamento do artigo 26.º porquanto esta corresponde a uma base geral que é objecto de desenvolvimento pela proposta de lei.

Recorde-se, a propósito de situação similar, as seguintes considerações, «A norma de habilitação de competência afigura-se incompleta, porquanto parece ser de incluir uma referência à específica norma criada pelo n.º 2 do Anexo II da Lei Básica. Relembre-se, de resto, que este Anexo continuará a desempenhar um relevante papel na matéria por virtude do disposto no seu n.º 3. Os representantes do Executivo concordaram com a opinião da Comissão, fazendo portanto uma referência ao número supramencionado na lei preambular.»⁶⁷.

36. Anexos – artigos 1.º e 2.º da proposta de lei preambular.

A opção pela metodologia do Anexo como forma de diferenciação de preceitos alterados e preceitos aditados é, infeliz, inadequada e sem tradição. Como se disse anteriormente, «Relativamente à opção pelo uso de Anexos deve dizer-se que não se compreende, nem se justifica. Como se diz no citado Princípios de legística material e formal⁶⁸, «Os anexos podem consistir em gráficos, plantas, quadros ou no próprio texto do diploma, republicado». Ora, é bom de ver que o caso em apreço não se reconduz a qualquer daquelas situações assinaladas»⁶⁹.

O proponente concordou com as reservas apontadas pelo que abandonou a metodologia de modificação arrumando alterações e aditamentos em anexos optando antes pela fórmula clássica e usual.

37. Revogações – artigo 3.º da proposta de lei preambular.

No que respeita ao artigo 3.º, epígrafado *Revogações*, observou-se que se

⁶⁷ Parecer n.º 1/2001, 1ª Comissão Permanente, Proposta de Lei intitulada «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau». Rememore-se a propósito o número 2 do artigo 12.º Lei n.º 3/1999, Publicação e formulário dos diplomas, o qual prevê: «2. No caso de lei de desenvolvimento de bases gerais contidas na Lei Básica ou em leis, obedece-se ao formulário seguinte: No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo da Lei Básica (ou da Lei n.º...../..... da Região Administrativa Especial de Macau), a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:».

⁶⁸ LUÍS FÁBRICA, *Princípios de legística material e formal*, CFJJ, Macau.

⁶⁹ Memorando preliminar cit..

deve redigir «*são revogados os artigos*» e não «*são revogados os anteriores artigos*», porquanto no momento da entrada em vigor eles não «*anteriores*», tendo o Governo concordado com esta proposta da Comissão.

De referir ainda que passa a constar de revogação expressa, como deve, a menção de revogação de vários anexos permitindo-se, assim, a abertura de caminho para a agilização de aprovação de boletins e outros documentos.

O preceito revogatório passou a ter a seguinte redacção:

«São revogados os artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e os seus Anexos II, III, IV e V”.»

38. Republicação – artigo 4.º da proposta de lei preambular.

O artigo 4.º da preambular proposta de lei merece o acolhimento de princípio sendo mesmo, atenta a profusão de alterações, necessário. Por outro lado, seria avisada em tese a publicação, não em 90 dias, mas sim em anexo à presente lei de alteração embora a Comissão compreenda as dificuldades inerentes a tal empreitada razão pela qual compreende que assim possa não ser.

Doravante segue a análise feita aos preceitos da proposta de lei e já não da lei preambular, como sucedeu nos pontos anteriores.

39. Artigo 8.º, Composição.

O Governo decidiu retirar a proposta de alteração, de mera forma, a este artigo 8.º, porquanto não se revelaria afinal necessária.

40. Artigo 10.º, Membros por inerência.

No âmbito do debate relativo a este artigo ponderou-se a introdução de alterações, ao n.º 4, nomeadamente de pontuação, com vista a clarificar o seu conteúdo, tendo o Governo mostrado abertura para tal.

41. Artigo 12.º, Constituição mediante eleições nos termos da presente lei.

Este artigo, tal como os artigos 16.º, 19.º ou 20.º, melhorando embora a redacção hoje vigente, incorria em pleonasmos porquanto introduziam a expressão «*peçoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa*», tendo o Governo acolhido a sugestão da Comissão e passado a utilizar a expressão «*peçoas colectivas com capacidade eleitora activa*».

Por outro lado foram introduzidas algumas melhorias adicionais de redacção, ficando o preceito redigido como segue:

«Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas peçoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei..»

42. Artigo 13.º, Constituição mediante reconhecimento da propositura.

Este artigo mereceu a apresentação de algumas dúvidas porquanto poderia fluir da sua redacção um certo entendimento de que poderia haver lugar a eventuais discriminações ou *mal entendidos*, sobretudo na versão alterada mas também, quiçá, na versão hoje vigente possa haver lugar a dúvidas⁷⁰. O Governo esclareceu de pronto e firmemente que não está em causa qualquer intuito discriminatório perante as entidades religiosas mas sim uma adequação às suas especiais características, nomeadamente organizatórias. Donde, a manutenção da redacção prevista na originária proposta de lei, com alguns melhoramentos na forma do texto.

De todo o modo, permite-se uma chamada de atenção para a expressão usada na proposta de lei «*ter por finalidade da promoção das respectivas religiões*» não se achar totalmente harmonizada com a definição inserta na Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto, Liberdade de Religião e de Culto, que, no seu artigo 12.º, sob a epígrafe *Natureza religiosa*, estabelece:

«*São consideradas religiosas as associações e institutos constituídos com o fim principal da divulgação e sustentação do culto de uma confissão religiosa ou de qualquer actividade especificamente religiosa.*»

43. Artigo 16.º, Capacidade eleitoral activa.

Quanto ao n.º 2, estabelece-se agora que «*Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.*», ao passo que na lei actualmente vigente se determina que «*não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.*». Ou seja, «*Isto é, atribui-se capacidade eleitoral activa a pessoas colectivas que estão financeiramente dependentes de entidades públicas em mais de metade das suas receitas*»⁷¹. Havendo pois que perguntar pela razão da atribuição da capacidade eleitoral activa, *ex novo*, a pessoas colectivas que dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas de entidades públicas e como se compagina com a opção governamental de em sede de política legislativa pugnar pelo aumento da qualidade e da transparência⁷².

Revela-se de utilidade repescar aqui algumas passagens do Parecer n.º 2/II/ /2004, da 2.ª Comissão, *Proposta de lei intitulada Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*, a propósito da norma actualmente vigente, «*A Comissão concorda*

⁷⁰ Para mais desenvolvimentos cfr., *Memorando preliminar cit.*

⁷¹ *Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.*

⁷² *Idem.*

com o princípio subjacente a esta previsão, que se destina a assegurar a imparcialidade eleitoral e a evitar que o poder público possa distorcer o resultado eleitoral através da criação de pessoas colectivas ou do seu financiamento.» No entanto, já em 2004, «a Comissão teve dúvidas quanto à aplicabilidade desta norma na sociedade de Macau, onde, reconhecidamente, grande parte das actividades desenvolvidas pelo associativismo local em prol da sociedade depende do apoio financeiro de entidades públicas. Considera, contudo, não ser este o momento oportuno para proceder a alterações nesta matéria, alterações essas que poderiam fragilizar o princípio supra mencionado.»⁷³.

Por todo o exposto, a norma é mantida tal qual consta da proposta primeira com benfeitorias ao nível da redacção.

44. Artigo 19.º, Modo de eleição.

Vários preceitos deste artigo foram objecto de reparos no âmbito da Comissão os quais, as mais das vezes, mereceram o acordo do Governo como se pode constatar pelas várias alterações introduzidas na segunda versão da proposta de lei.

O n.º 6, que na redacção primitiva dispunha do seguinte modo, «Ninguém pode exercer o direito de voto em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora do respectivo sector ou subsector, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFF, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.». Ora, tal redacção levantava algumas reservas porquanto «Primeiro, se se trata mesmo de «inexistência de capacidade eleitoral», do que temos dúvidas, não deveria tal poder residir no director de serviços mas sim, pelo menos, na CAECE. E sem recurso? Por outro lado, parece mais estar em causa a invalidação de actos de votação. Invalidade aliás que não nos merece absoluto repúdio no caso. De todo o modo, a capacidade eleitoral existia antes e permanece mesmo após os factos descritos no n.º 6. O que se poderá admitir é a cominação de invalidade desses votos mantendo, naturalmente, a existência de capacidade eleitoral. Uma alteração ao n.º implicará alteração ao n.º 7.»⁷⁴.

O Governo foi sensível às questões colocadas e entendeu proceder a alterações ao número 6, e bem assim a outros preceitos por força de harmonização e melhoria de redacção, ficando este com a seguinte redacção: «Ninguém pode

⁷³ Por outro lado, pergunta-se «o que fazer perante pessoas colectivas que não hajam sido «criadas por entidade públicas», presumindo-se aqui que há um acto de criação formal com vestes de acto de poder público, e.g., em tese, lei, regulamento administrativo, acto administrativo, mas compostas por entidades públicas ou entidades públicas e privadas. Por exemplo, criadas por recurso a normal escritura pública.», Memorando preliminar cit.

⁷⁴ Memorando preliminar cit.

assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.».

Ainda neste artigo surge a questão dos **prazos de recurso para o TUI**, proposto no n.º 9, de 1 dia,⁷⁵ o qual afigura-se, segundo alguns membros da Comissão manifestamente curto e, no limite, obviante de um efectivo direito de tutela judicial, podendo sugerir-se um prazo que respeitando a necessária celeridade dê resposta aos receios apontados, tendo-se sugerido ao Executivo a modificação do prazo para ou 2 ou 3 dias.

45. Artigo 20.º, Participantes.

Sobre este artigo importa tecer algumas breves considerações para além de registar a alteração da idade de 21 anos para 18, conforme já visto.

No n.º 6 «*deve publicitar*» foi substituído por «*publicita*» e no n.º 7 – e em alguns preceitos mais, por exemplo no artigo 21.º - o boletim que é actualmente definido por lei passa a sê-lo pelo presidente da CAECE, na redacção da primeira proposta.

O Governo mostrou-se concordante e destarte introduziu na 2.ª versão da proposta de lei algumas alterações: substitui o verbo fixar por aprovar (bem mais adequado), por razões ligadas à nobreza do boletim em causa, a sua aprovação passa a ser colegial, isto é da própria CAECE, já não apenas do seu presidente e são introduzidas revogações expressas dos anexos onde hoje constam este e outros boletins e documentos, para além de outras melhorias ao nível da redacção.

46. Artigo 22.º, Verificação dos participantes.

O n.º 3 deste artigo continha uma redacção que gerava algumas dúvidas tendo o Governo procedido à sua clarificação nomeadamente eliminando o aditamento de «*proceder às formalidades de apresentação de candidatura suplementar*» o qual poderia inculcar leituras inadequadas. Como também bem decidiu eliminar a referência a «*facto*» a qual, constando da redacção em vigor não se mostrava, contudo, muito adequada. Ficando a versão final do preceito como se segue:

«3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.».

47. Artigo 24.º, Vacatura de candidatura.

Este artigo, mormente no seu n.º 6, gerou algumas dúvidas, nomeadamente

⁷⁵ Ver ainda, por exemplo, artigos 97.º, 98.º e 101.º da lei vigente.

sobre que candidatos existentes? Por outro lado, o artigo afigura-se porventura demasiado extenso, contém várias normas jurídicas para diversas situações jurídicas havendo ainda alguma profusão remissiva, tendo o Governo procedido a benfeitorias técnicas que se saúdam.

Com efeito, atente-se:

«6. Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.».

48. Artigo 29.º, Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo.

A redacção da alínea 1) do n.º 1 apresenta-se extensa e propiciadora de alguma confusão, pelo que o Governo procedeu à sua dilucidção introduzindo algumas benfeitorias à norma, como se pode verificar pela leitura da mesma:

« 1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verificarem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;».

49. Artigo 31.º, Perda da qualidade de membro e sua substituição.

A redacção deste artigo mereceu alguns reparos por se apresentar com números e alíneas demasiado longas e com algumas expressões a merecer reparo não tendo o Executivo acolhido sugestões no sentido da sua simplificação mantendo, por isso, inalterados os preceitos com a excepção já referida de substituição do mecanismo de eleição suplementar e, bem assim, da introdução de algumas benfeitorias de redacção.

50. Artigo 55.º, Receitas e despesas da campanha eleitoral.

O reforço da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral passa por aqui e o novo 7 merece claro acolhimento, *«Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições de outros candidatos ou seus representantes ou suas organizações de candidatura..».*

Atente-se na Nota Justificativa:

«Devido ao desejo muito forte verificado na sociedade sobre a exigência de integridade na realização das eleições, a presente proposta pretende regular, com mais rigor, as matérias ligadas ao financiamento dos candidatos às eleições para o

cargo do Chefe do Executivo e à elaboração e apresentação das respectivas contas eleitorais, suprindo, deste modo, a actual lacuna sobre a aceitação de financiamento por parte dos candidatos aos membros da Comissão Eleitoral e a apresentação das respectivas contas.

(1) Propõe-se que os candidatos prestem contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das despesas, acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos (art.º 55.º);

(2) Propõe-se que os candidatos possam aceitar apenas contribuições pecuniárias e materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não podendo aceitar as contribuições dos candidatos das outras listas ou dos membros das demais comissões de candidatura da mesma eleição. Caso se tratem de contribuições materiais, os mandatários de candidatura devem declarar o respectivo valor justo, devendo ser emitido ao contribuinte um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAECE, para instituições assistenciais, após o apuramento geral (n.ºs 4 a 6 do art.º 55.º).

(3) Em relação à necessidade de apresentação por parte dos candidatos para membros da Comissão Eleitoral, das contas eleitorais e o modo da sua apresentação, cabe à CAECE definir as orientações em conformidade com as normas previstas para os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo. (al. 3) do art.º 3.º e art.º 55.º)

Saliente-se, todavia, que o artigo é muito extenso e susceptível de provocar dúvidas ⁷⁶ pelo que o Governo procede a alguns melhoramentos de redacção, particularmente no que respeita aos n.ºs 2, 3 e 4, que de seguida, pela sua relevância, se reproduzem:

«2. Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a

⁷⁶ Para mais desenvolvimentos, *Memorando preliminar cit.*

outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.»

51. Artigo 67.º, proibição de propaganda eleitoral.

Propunha-se na versão inicial da proposta de lei o seguinte número 1:

«É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAECE.».

Como se vê, esta norma apresentava, na primeira proposta, uma redacção redundante, senão mesmo incompreensível. Para não se falar de eventuais suspeições que possam recair sobre uma possível autorização da CAECE. Sendo que, afinal, a propaganda eleitoral é proibida.

Os representantes do Governo explicaram o que se pretendia, particularmente a possibilidade de afixação de mensagens de conteúdo cívico tendo havido, no seu seio, quem tivesse algumas dúvidas se mensagens como o apelo à participação no acto eleitoral não cairiam no conceito de «propaganda eleitoral». Ora, do debate resulta claramente que tal não é vero, *«Propaganda eleitoral é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto.»*⁷⁷.

Por outro lado, verifique-se que *«De entre as atribuições da Comissão Nacional de Eleições destaca-se, nesta sede, a missão de prestar esclarecimento cívico acerca dos actos eleitorais e dos referendos - nomeadamente sobre o seu significado para a vida do País, sobre os respectivos processos reguladores e o modo de cada eleitor votar - bem como acerca do recenseamento. (...) a CNE promove nos vários meios de informação, designadamente na televisão e imprensa, campanhas de comunicação institucional com o desígnio central de contribuir para uma maior educação eleitoral e participação política da população. Neste sentido, pode, pois, falar-se em esclarecimento informativo ou apelativo, consoante a sua finalidade seja a de informar e elucidar os cidadãos sobre as eleições e referendos ou a de motivar o cidadão a exercer o seu direito de voto, sendo então meio de combate à abstenção e apatia do eleitorado.»*⁷⁸.

Destarte, a parte final do preceito – precisamente a que motivava apreensões – é eliminada da proposta final regressando-se à redacção actualmente vigente.

⁷⁷ MARIA DE FÁTIMA ABRANTES MENDES /JORGE MIGUÉIS, *Lei Eleitoral do Presidente da República*, 3.º ed., 2005, p. 68

⁷⁸ <http://www.cne.pt/index.cfm?sec=0505000000>.

52. Artigo 69.º, Segurança nas assembleias de voto

Ainda que pudesse colher o sentido da inovação na proposta inicial quanto aos n.ºs 3 e 4, a redacção deveria ser melhorada pelo Executivo, o que sucedeu do seguinte modo:

«3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.»

53. Artigo 81.º, Contagem dos votos.

Relativamente a este longo artigo foram colocadas diversas questões⁷⁹, desde logo de âmbito formal, tendo o Executivo procedido a algumas pequenas melhorias parciais neste âmbito, como se pode comprovar na versão final da proposta de lei.

54. Artigo 114.º, Prescrição do procedimento penal.

Como se anuncia na Nota Justificativa, pretende-se elevar o prazo de prescrição. Todavia, é mister advertir que aquele intento não se realizará totalmente como preconizado. Veja-se o disposto no artigo 11.º do Código Penal.⁸⁰

⁷⁹ Ver, para detalhes, *Memorando preliminar cit.*

⁸⁰ «Artigo 110.º, (Prazos de prescrição)

1. O procedimento penal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 15 anos;

b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, mas que não exceda 15 anos;

c) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;

d) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos;

e) 2 anos, nos casos restantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos do disposto neste artigo.»

Ou seja, consoante a moldura penal, porventura os 5 anos em alguns casos significará um prazo maior de prescrição ao passo que em outros significará um prazo de prescrição menor. Veja-se, por exemplo, no caso do artigo 131.º.

55. Artigo 117.º, Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato.

Neste local apenas se rememora que este artigo foi objecto de profundas alterações resultando na melhoria clara do preceito, remetendo-se para os argumentos previamente carreados neste parecer, em sede de apreciação na generalidade e relembrando ainda a alteração da epígrafe, agora mais adequada.

56. Artigo 127.º, Violação do segredo de voto.

O originalmente preconizado artigo afirmava,

«1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de multa até 20 dias.».

Ora, esta redacção na parte *da a tomar sobre o seu voto*, suscita algumas perplexidades, com efeito, alguém revela a outrem o que ele próprio não saberá: uma decisão a tomar mas ainda não tomada. No decurso do debate havido, o Governo manifestou a sua preocupação em deixar clara a aplicação às situações em que alguém proclama, nas situações descritas, que votou em branco. Por outro lado, considerou ser adequado introduzir algumas alterações de redacção por forma a tornar o preceito mais conforme à questão que se pretende também englobar qual seja a da revelação da intenção do voto, inserindo a expressão no articulado.

A redacção preconizada na versão final da proposta de lei estabilizou-se na seguinte:

«1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.».

A propósito deste artigo e dos artigos seguintes, nomeadamente 128.º, 131.º ou 132.º, e bem assim, de outro enfoque, o artigo 59.º, n.º 3, é relevante trazer aqui algumas palavras quanto à intenção bem presente nestes preceitos de salvaguarda da liberdade de voto e de promoção de eleições justas. Na verdade,

o princípio da liberdade do voto é um princípio efectivamente orientador do sistema eleitoral e «*De acordo com o que ele postula, ninguém – seja em nome do Estado, seja em nome de interesses privados – está autorizado a coagir outrem quanto à decisão de votar ou não votar, ou quanto ao sentido preciso a dar ao seu próprio voto*»⁸¹.

57. Artigo 131.º, Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou membro da Comissão Eleitoral.

A proposta de lei revista introduziu alterações de redacção ao n.º 1 que tornam o conteúdo do preceito mais adequado e preciso, ficando do seguinte modo:

«1. *Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*».

58. Artigo 132.º, Coacção relativa a emprego.

Também neste preceito se introduziram alguns ajustamentos nomeadamente em sequência do que foi alterado no artigo precedente.

59. Artigo 133.º, Corrupção eleitoral.

A redacção proposta inicialmente apresentava-se, mormente para o n.º 1, algo confusa e com recurso a conceitos demasiado vagos e indeterminados para uma norma penal. Era esta a versão:

«1. *Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*»

2. *Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.*».

Por outro lado, a referência no n.º 1 deste artigo a «*coisa ou vantagem*» teria de ser esclarecida no sentido de clarificar que não pode abranger as lembranças típicas tradicionais em processos eleitorais nem o normal material de campanha eleitoral tais como canetas, isqueiros ou sacos de plástico⁸².

O Governo, depois de auscultadas as razões da Comissão, entendeu que face à dificuldade colocada pela indeterminabilidade das expressões «*objecto e serviço*»

⁸¹ MARIA LÚCIA AMARAL, *A forma da República*, Coimbra, 2005, p. 225.

⁸² De idênticas preocupações comunga a Comissão que analisa a proposta de lei relativa à lei eleitoral para a Assembleia Legislativa.

se deveria regressar à expressão em vigor «*coisa ou vantagem*», para além de ter procedido a alguns ajustamentos mais como se comprova pela leitura do artigo na 2.º versão da proposta de lei.

A nova redacção do artigo 133.º é como segue:

«1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

1) Apresente propositura ou não apresente propositura;

2) Designe, não designe ou substitua o eleitor;

3) Seja ou não seja eleitor, ou

4) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.».

Uma nota apenas para lembrar que o artifício fraudulento sobre o eleitor, previsto e punido no artigo 131.º, encontra-se interligado à corrupção eleitoral sendo por vezes difícil fazer-se a distinção⁸³.

60. Artigo 141.º, Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto.

Este artigo foi objecto de ajustamentos de redacção na segunda versão da proposta de lei que o tornam mais claro e adequado, passando então a estar redigido da forma que se segue:

«O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.».

61. Outras questões.

Conforme já previamente referido outras questões mais foram objecto de análise mas que não lograram lugar neste parecer desde logo por razões de economia e porque se subsumiam a meras questões de redacção, ora gramaticais, ora de gralhas ou de meros aperfeiçoamentos técnico-jurídicos que em nada buliam com o conteúdo normativo a que reportavam ou procediam a uma mera

⁸³ Cfr. MARIA DE FÁTIMA ABRANTES MENDES /JORGE MIGUÉIS, *Lei Eleitoral cit.*, p. 156.

alteração de epígrafe, como foi o caso do artigo 124.º, a qual passou a ser «*Propaganda no dia da eleição*», já não «*Campanha eleitoral no dia da eleição*».

Merece ainda ser referenciado que, por iniciativa do Executivo e invocando razões que foram entendidas pela Comissão, os artigos 11.º e 34.º, n.º 1, voltam, afinal, à redacção vigente retirando-se, pois, as propostas de alteração de que eram objecto na versão inicial da proposta de lei.

Por outro lado, questões houve que foram apresentadas a debate mas das quais não resultou qualquer alteração do articulado, como por exemplo questões ligadas à harmonização de regimes de imunidades nas leis eleitorais⁸⁴, resultando outrossim esclarecimentos prestados por parte do Governo.

Cabe ainda recordar que, atentas a dimensão e complexidade da matéria, se mais tempo estivesse disponível a Comissão teria procurado exaurir ainda mais a sua já profunda análise à proposta de lei.

O Parecer já vai longo e é tempo de o concluir,

V CONCLUSÕES

62. Em conclusão formal, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei na sua versão constante do texto revisto em substituição do anterior articulado reúne os requisitos necessários para ser apreciado e votado, na especialidade, pelo Plenário; e,

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Agosto de 2008.

A Comissão, *Fong Chi Keong* (Presidente) — *Sam Chan Io* (Secretário) — *Leong Heng Teng* — *Chui Sai Cheong* — *Tsui Wai Kwan* — *Leong Iok Wa* — *Au Kam San* — *Lao Pun Lap* — *Chan Meng Kam*.

⁸⁴ Vide, por exemplo, *Alguns problemas suplementares sobre a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo cit.*

Extracção parcial do Plenário de 20 de Maio de 2008

Presidente Susana Chou: Pergunto aos Senhores Deputados, no que concerne à apresentação da proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral, se alguém ainda quer falar? Caso contrário, vamos entrar no ponto seguinte da Ordem do Dia: apresentação da alteração à Lei n.º 3/2004, “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”. Faça o favor de proceder à apresentação.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Drª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Vou agora proceder à apresentação da proposta de alteração da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

1. A presente proposta de lei tem como pontos essenciais o reforço das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais, da fiscalização do financiamento é do combate à prática de actos de corrupção eleitoral e o aperfeiçoamento do processo eleitoral, sendo o seu conteúdo principal:

1) Aumento do número de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais, nomeadamente tendo na sua composição um representante do Ministério Público e um representante do Comissariado Contra a Corrupção (artigo 2.º);

2) Alargamento das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais, podendo esta nomeadamente emitir orientações com força vinculativa, elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições e apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento (artigo 3.º);

3) É obrigatório o exercício das funções de membro de mesa, de escrutinador e dos trabalhadores designados pela Comissão de Assuntos Eleitorais para participar nos trabalhos da eleição, bem como a participação dos mesmos em actividades formativas organizadas. A ausência sem causa justificativa nas actividades referidas considera-se falta injustificada, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar (n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º).

2. Constam na presente proposta de lei a revisão e o aditamento de diversas normas, a saber:

1) Os procedimentos decorrentes do cumprimento da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral, passam a ter natureza urgente (artigo 154.º-A);

2) A prescrição do procedimento ocorre após o prazo de 5 anos e não de 1 ano como se dispõe actualmente (artigo 114.º);

3) À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado (n.º 2 do artigo 110.º);

4) Acrescenta-se a criminalização de dois tipos de ilícitos relativos à propositura ou não propositura e à designação ou aceitação como eleitor, ambos com pena de prisão de 1 a 5 anos (artigos 116.º-A e 116.º-B);

5) Agrava-se a pena do acto ilícito de corrupção eleitoral, passando da actual pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos; propõe-se para o corrupto a manutenção da actual pena de prisão até 3 anos, ficando eliminada a multa alternativa (artigo 133.º);

6) Agrava-se a pena de prisão aplicável aos ilícitos sobre o candidato, passando da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (artigo 117.º);

7) Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artificio fraudulento sobre o eleitor ou membro da Comissão Eleitoral para pena de prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos (artigo 131.º);

8) Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relacionada com emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar, seguindo determinado sentido de voto, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão até 3 anos (artigo 132.º);

9) Reforço da regulação sobre contribuições para os candidatos ao cargo do Chefe do Executivo, estabelecendo disposições mais concretas relativas à discriminação de contas e indicação da origem das contribuições, à apresentação do relatório financiamento e ao cumprimento do limite máximo das respectivas despesas (artigo 55.º).

10) Eleva-se a pena para a não discriminação devida das contas eleitorais ou a não prestação das mesmas (artigo 152.º);

11) No âmbito da penalização da denúncia caluniosa, prevê-se que: quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 124.º-A);

12) Propõe-se ainda a criação do regime de protecção de “arrependido”: pode não haver lugar a acusação ou punição, ou pode haver lugar a atenuação de

pena, caso o agente auxilie, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis, devendo o tribunal, para o efeito, tomar as providências adequadas para que a identidade da respectiva testemunha fique coberta pelo segredo de justiça (artigo 108.º-A).

É esta, pois, a minha apresentação da proposta de alteração à “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

Muito obrigada Senhora Presidente e Senhores Deputados.

Presidente: Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: No que diz respeito à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, pretendo levantar algumas questões. Como um dos objectivos da revisão da lei aponta para a intensificação do combate à corrupção, vou começar a falar desta matéria.

O conteúdo da presente proposta de lei contém matéria relativa a uma comissão eleitoral a criar aquando do arranque do processo eleitoral para o Chefe do Executivo. A maior parte dos membros desta comissão é eleita por sufrágio indirecto. Ora, se olharmos para a questão do combate à corrupção e à troca de favores, no âmbito das eleições indirectas, esta proposta de lei nada contempla. Consideremos, por exemplo, o seguinte caso: um candidato a Chefe do Executivo, que pode ser o actual Chefe do Executivo, um Secretário, um Director de Serviços ou um cidadão qualquer. Se o candidato for o actual Chefe do Executivo e se, no passado, este tiver prestado apoio às diferentes associações tendo em vista garantir apoio para a sua candidatura a Chefe do Executivo, naturalmente que estamos perante um caso de troca de favores e de corrupção eleitoral. Nestas circunstâncias, quais são as medidas de combate previstas na proposta de lei agora apresentada? Por exemplo, um Secretário atribui subsídios a um grande número de associações, proporcionando-lhes benefícios e, de seguida, estas associações designam pessoas próximas do Secretário para integrarem a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Mas, ainda que não seja do Governo, é um elemento da sociedade civil que procura formas próprias para subsidiar algumas associações, prestando apoio em períodos normais e, uma vez chegado o momento das eleições, as associações designam pessoas próximas deste indivíduo para integrarem a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. É provável que surjam situações deste tipo. A Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é composta por várias centenas de pessoas, pelo que, se alguém conseguir controlar uma parte destas pessoas, o impacto será muito grande. Deste modo, será que este tipo de troca de favores é considerado um acto de corrupção eleitoral? Em caso afirmativo, como irá ser combatido? Não falando do caso de um candidato a Chefe do Executivo, vou apresentar outro exemplo. Uma pessoa interessada em conseguir algum protagonismo na sociedade, pretendendo integrar a Comissão Eleitoral do Chefe

do Executivo, e não estou a falar do caso do candidato a Chefe do Executivo, essa pessoa, para poder ingressar na Comissão Eleitoral, tendo prestado regularmente apoio a algumas associações e, aproveitando-se desta relação, ou seja, aproveitando-se desta relação de troca de favores, consegue passar a ser um dos membros daquela Comissão. Ora, será que este tipo de troca de favores é igualmente considerado como um acto de corrupção eleitoral? Em caso afirmativo, como poderá ser combatido e resolvido este tipo de situações e que medidas estão contempladas na presente proposta de lei para este tipo de casos? Por fim, vou colocar uma outra questão, no âmbito da promoção da democratização do sistema político de Macau. Nesta altura, esta proposta de lei visa apenas as questões relacionadas com a corrupção, e isto porque a Senhora Secretária já se comprometeu em promover a democratização do sistema político e em criar mecanismos próprios para o mesmo efeito, no momento próprio, após a aprovação das três propostas de lei agora apresentadas para que possam, em primeiro lugar, ser criadas condições para a realização de actos eleitorais incorruptos. Neste momento, porque estamos perto da data de realização da eleição do novo Chefe do Executivo, em 2009, pergunto à Senhora Secretária se, para além destas propostas de lei, existe algum trabalho preparatório em andamento ou alguma medida a ser introduzida antes de 2009 para a promoção da democratização do processo eleitoral para o Chefe do Executivo. Ainda quanto à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e quanto ao método da sua constituição, parece-me que isto foi dito pela Senhora Secretária, nada está contemplado na proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral acerca das eleições sectoriais por sufrágio directo. Nestes termos, durante o período compreendido entre a presente data e 2009, será que ainda existe alguma margem de manobra ou alguma oportunidade para a realização de trabalhos preparatórios no domínio do nosso sistema político, no sentido de ser introduzido um método de selecção dos membros da Comissão de Candidatura ou da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, através de eleições sectoriais, por sufrágio directo? Ou, ainda que tal não seja possível, porque o tempo disponível é demasiadamente curto, será que há alguma margem de manobra para serem introduzidas algumas alterações na presente proposta de lei, contemplando a hipótese, por exemplo, de eleições sectoriais por sufrágio directo ou de alguns outros ingredientes de natureza democrática, no âmbito do processo eleitoral para o Chefe do Executivo, em 2009?

Obrigado.

Presidente: Faça o favor, Senhora Secretária.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr^a Florinda Chan:
Obrigada, Senhora Presidente.

Quanto às receitas e despesas ou aos donativos da campanha eleitoral, encontram-se previstas, no artigo 55.º da presente proposta de lei, as necessárias

alterações, tendo sido ainda introduzidos quatro novos números no mesmo artigo atrás citado, ou seja, os números 4 a 7 correspondem à nova matéria. Por outro lado, por exemplo, os novos artigos n.º 116.º-A e 116.º-B, fazem referência à promessa de vantagens e aos actos ilícitos de candidatura ou não candidatura. Por outro lado, no artigo 116º-B, são definidos os actos ilícitos relativos à designação de eleitor, bem como à condição de eleitor, representando o conteúdo dos artigos a nossa proposta de alteração em relação à lei em vigor. Estas alterações destinam-se a regular matérias abordadas, há instantes, pelo deputado Ng Kuok Cheong. É de salientar que, nos termos da legislação em vigor, os funcionários públicos não podem ser candidatos a Chefe do Executivo e, se algum trabalhador da função pública pretender candidatar-se, é necessário desvincular-se... existe uma norma sobre isso, mas, de momento, não a consigo localizar. Além disso, quanto aos titulares de cargos importantes na função pública, aquando do desempenho das suas funções, por exemplo, quando tenham concedido subsídios, há momentos, já respondi ao deputado Chow Kam Fai, dizendo que as informações sobre todos os subsídios concedidos são divulgadas e, por isso, são questões distintas. Por outro lado, no que se refere à regulamentação dos donativos, existem normas ou alterações que fazem referência a esta questão, incluindo, por exemplo, os donativos de montante igual ou superior a 1.000 patacas ou anónimos e à necessidade de as receitas e despesas da campanha eleitoral terem que ser declaradas, pormenorizadamente, no prazo legalmente fixado, caso contrário, os infractores serão penalizados, nos termos constantes na proposta de lei aqui apresentada.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Penso que, em relação à pergunta do deputado Ng Kuok Cheong, este fez questão de referir a forma de tratamento de alguns casos por ele apontados. Mas, no fundo, o que é que ele perguntou? Ora, disse o mesmo que, se um determinado Secretário, em funções, por exemplo, no cumprimento dos seus deveres profissionais, autorizar a concessão de subsídios a determinadas associações, no futuro, quando concorrer às eleições, será que o acto de concessão de subsídios que praticou é considerado um acto de prestação prévia de favores? Acho que, relativamente a esta questão, o Governo tem que assumir uma posição muito objectiva. Se um Secretário ou um Director de Serviços, dentro das suas atribuições, muito seriamente, por exemplo, eu sou o Secretário da área do desporto e se quiser que haja desenvolvimento desportivo no Território não posso deixar de realizar determinados actos junto das associações desportivas para efeitos da manutenção do seu normal funcionamento. Mas, nesta medida, quererá isto dizer que, no futuro, não poderei candidatar-me a Chefe do Executivo? Penso que são duas questões distintas; em primeiro lugar, o Governo tem que perceber que o Secretário tem atribuições, que tem que desempenhar as suas funções normalmente. Como é que se podem misturar as duas coisas? Se assim for, então não haverá nenhum titular de cargo público como candidato a Chefe do Executivo.

Porque, muito francamente, em Macau, tal como dizem os deputados, há apenas associações, e todas elas se relacionam com o Governo e, sendo assim, este problema... Na realidade, o deputado Ng Kuok Cheong pergunta se estes casos são ou não considerados... acho que, neste momento, não há necessidade de se proceder à discussão desta matéria, penso que somos todos razoáveis e sabemos que, se assim for, não haverá quem se relacione com as associações se porventura pretender candidatar-se, no futuro, a Chefe do Executivo, o que significa não falar nem contactar com quem quer que seja. É ou não é assim? Ninguém irá desenvolver os serviços sociais, porque isto dará origem a contactos com, por exemplo, as associações de moradores e haverá sempre alguém a ser acusado de proporcionar favores em troca de contrapartidas nas futuras eleições para o Chefe do Executivo. Não é isto... esta é apenas a minha opinião pessoal, penso que isto também não será do agrado, nem será aceite, pela sociedade, em geral. O Governo não deve proceder apenas à divulgação da informação respeitante à atribuição de subsídios, mas o que deve haver, de facto, é uma maior transparência em relação ao processo de atribuição de subsídios, nomeadamente na selecção das colectividades beneficiárias. Isto nada tem a ver com as eleições, são tarefas da vida profissional quotidiana de um indivíduo durante cinco ou dez anos e, pelo facto de prestar auxílio aos mais necessitados, será este um acto de corrupção eleitoral? Se assim for, o Governo não pode funcionar. Tenho que dizer o seguinte: acho que a pergunta do deputado não incide sobre o Governo, nem a resposta dada pela Senhora Secretária foi a que pretendia dar. Mas, ainda quanto a esta questão, acho que devo dar um esclarecimento, porque, caso contrário, como irá o Governo funcionar? Qualquer que seja a pessoa a ocupar o posto de Secretário ou de Director de Serviços, nunca terá condições para pôr a máquina administrativa a funcionar. Por exemplo, o Presidente do Instituto de Acção Social, na sua vida profissional quotidiana, tem muitos contactos com as associações devido à natureza das suas atribuições, tendo, por vezes, que autorizar a concessão de subsídios às associações, que é uma necessidade de trabalho. Será que estas pessoas deverão ser excluídas, logo à partida, do conjunto dos candidatos a Chefe do Executivo? Será que uma pessoa não pode ser eleita porque, anteriormente, a sua função era conceder subsídios às associações. Não é assim, esta sessão não se destina ao debate, apesar de considerar ser necessário esclarecer determinadas questões. Assim, por exemplo, Senhora Secretária, tem na sua área de tutela a gestão dos funcionários públicos, proporciona certos benefícios aos trabalhadores da função pública, mas será que está a pensar na retribuição de favores pelos funcionários em futuras eleições? Isto nada tem a ver com a questão da corrupção. Importa esclarecer o seguinte: é preciso distinguir concessões legais e ilegais de benefícios. Todos nós sabemos o que é justo e o que não é. Nós, de Macau, ainda temos... o quê? Deve ou não ser concedido? Tudo deve ser esclarecido, caso contrário, ninguém vai poder candidatar-se a Chefe do Executivo e, do mesmo modo, os funcionários públicos não podem, porque há troca de favores. Assim não pode ser, acho que não estou... não estou a responder pelo

Governo, mas, como cidadã de Macau, acho que não devemos colocar todas estas questões no mesmo saco. Por exemplo, admitamos que o actual Chefe do Executivo tem a intenção de se recandidatar novamente a Chefe do Executivo. Durante os últimos cinco anos seguramente que teve imensos contactos com as associações dos diferentes sectores, nomeadamente, com as do sector dos serviços sociais. Será que, nestas condições, não pode recandidatar-se por ter praticado actos de corrupção eleitoral? Ora, isto não pode ser assim, todas as decisões legais, justas e razoáveis, tomadas por inerência ao desempenho de funções, têm que ser aceites. Isto nada tem a ver com corrupção eleitoral. Temos de combater a corrupção eleitoral, mas nunca assim.

Deputado Chow Kam Fai, tem o braço levantado? Não tem. Faça o favor, deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: A minha pergunta não foi totalmente respondida, porque a questão se relaciona com um problema conceptual muito importante. Não estou a afirmar que a concessão de subsídios ou que um despacho exarado a favor das associações, da responsabilidade do Chefe do Executivo ou de qualquer outro titular de cargos importantes, corresponde a actos de corrupção eleitoral. O que pergunto é se existirá este tipo de situações na nossa estrutura política. Sendo a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo constituída através de eleições por sufrágio indirecto, é natural que possam aparecer tendências naquele sentido. Concretizando, não estou a falar apenas nos titulares de cargos públicos importantes, a minha questão destina-se, na realidade, a esclarecer certos conceitos. Refiro-me, por exemplo, ao Chefe do Executivo ou a um Secretário que autorize a atribuição de subsídios, mas também pode acontecer que seja outro indivíduo qualquer, sem ser membro do Governo e que não esteja a utilizar os dinheiros públicos, tendo recursos financeiros próprios, constituindo associações ou proporcionando donativos ou benefícios às mesmas, com o objectivo de adquirir algum estatuto político, em ordem a obter, por conseguinte, alguns votos. Nestas circunstâncias, existe uma diferença muito importante entre as eleições directas e as indirectas. No caso das eleições directas, se alguém comprar votos, o seu alvo será provavelmente uma pessoa singular, mas, tratando-se de eleições indirectas, o alvo não é uma pessoa singular, mas sim uma pessoa colectiva. Sendo assim, pergunto quando é que uma troca de favores é considerada um acto de corrupção eleitoral e quando não o é. E, mais ainda, no que refere ao indivíduo que concede favores, por exemplo, se um for titular de um cargo público importante e o outro for um cidadão normal, será que existe diferença na forma de tratamento destes dois casos? Lenvanto estas questões com a intenção de poder ver esclarecidos alguns conceitos. Não estou a afirmar nada, não estou a dizer que, se o Chefe do Executivo fez um despacho em que autorizou a atribuição de subsídios a determinadas associações, está a cometer um acto de corrupção eleitoral. Nada disto. Estou apenas a tentar, através da colocação de uma pergunta, esclarecer quais são as matérias classificadas como actos de corrupção eleitoral e

quais são as que estão fora deste domínio. Se aparecerem alguns casos de suspeita de corrupção, incluindo a prestação de favores ou benefícios às associações, em que situações é que estes casos são considerados actos de corrupção eleitoral? Ou será que todos os casos que envolvem associações não são considerados como actos de corrupção eleitoral? Ou só são considerados actos de corrupção eleitoral quando os destinatários dos favores ou benefícios sejam pessoas singulares, membros das associações envolvidas? Etc,... etc... Estarão todas estas situações contempladas na proposta de lei agora apresentada?

Obrigado.

Presidente: Não tenho qualquer dúvida relativamente à pergunta do deputado Ng Kuok Cheong. Tenho dúvida é em relação à resposta dada pelo Governo, porque temos que distinguir claramente as situações, caso contrário... por exemplo, vou apenas dizer mais umas palavras. No caso da Tong Sin Tong, com várias dezenas de anos ou quase um século de existência, com tantos serviços de beneficência prestados à sociedade de Macau, seguramente que o seu responsável tem muitos apoiantes, tendo em conta os seus préstimos, durante tantos anos, em prol de Macau. Sendo assim, apenas pelo facto de ter prestado serviços aos cidadãos de Macau, durante tanto tempo, será que não pode aquele responsável candidatar-se a Chefe do Executivo? Ora bem, é este o conceito mencionado pelo deputado Ng Kuok Cheong. Se este indivíduo, que prestou apoio às associações durante 30 anos, sem esperar por qualquer contrapartida de favores, decide que, ao fim destes anos, quer agora candidatar-se a Chefe do Executivo, será que o vai acusar da prática de acto de corrupção eleitoral? Tudo isto tem que depender das situações. Por isso, tal como já afirmei, há momentos, em relação às situações legais, justas e razoáveis, penso que os cidadãos também sabem distinguir estas situações. Mas, a questão do deputado Ng Kuok Cheong refere-se a um outro tipo de situação, não é verdade? Por isso, o Governo não pode responder por si só: nós temos divulgado informações. Mas, o que é que foi divulgado? É evidente que todos estes actos são divulgados pelo Governo, presta-se apoio a este ou àquele, sendo estas situações divulgadas, naturalmente. Mas, independentemente dos apoios prestados a este ou àquele, ninguém está – ou não está – a aproveitar-se dele, concedendo-lhe benefícios que não têm razão de ser. Isto já é outra história. Penso que a pergunta do deputado Ng Kuok Cheong é deste tipo. Quando alguém, ilegal e injustamente, sem razão nenhuma, pratica actos ilegais, injustos e sem razão de ser, com a intenção de poder candidatar-se a Chefe do Executivo ou para poder integrar a comissão eleitoral, isto sim já é outra história. Por isso, penso que, quanto a este problema do conceito, espero que o Governo possa esclarecer a questão. Não estamos a perguntar... de outra forma, como é que a Senhora Secretária teria condições para desempenhar as suas funções? Significaria isto, por assim dizer, que não teria condições para trabalhar, não é verdade? Ou seja, tendo vindo a prestar apoio aos pequenos vendilhões, será que está a comprá-los? Não é verdade, porque isto faz parte do

seu quotidiano profissional.

Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr^a Florinda Chan:
Obrigada, Senhora Presidente.

Permitam-me que recorra ao artigo 116.º-A, ou melhor, ao conteúdo dos artigos 116.º-A e 116.º-B, referidos há momentos, para... penso que todos têm os dois artigos.

Estes artigos destinam-se a prevenir e a combater a corrupção eleitoral. Sendo assim, independentemente da forma, desde que o objectivo seja a corrupção eleitoral, por exemplo, se um determinado titular de um cargo público importante ou, eventualmente, um outro indivíduo que não seja do Governo, designadamente, aquele que foi mencionado pelo deputado Ng Kuok Cheong, desde que tenha proporcionado donativos, em dinheiro, subsídios ou outras formas de benefícios, esta matéria está contemplada no artigo 116.º-A. Por conseguinte, desde que o objectivo seja o da corrupção eleitoral, para efeitos de obtenção de alguns interesses, portanto, as alterações introduzidas naquele artigo fazem referência e regulamentam esta matéria. Este tipo de situações é totalmente diferente dos casos de titulares de cargos públicos importantes, como disse, e bem, a Senhora Presidente, porque a concessão de subsídios constitui uma das tarefas da vida profissional dos titulares de cargos públicos. Veja-se, por exemplo, o caso do Presidente do Instituto de Acção Social, que autoriza a concessão de subsídios a um asilo de idosos, tratando-se, portanto, de dois tipos de situações completamente distintos, que não devem ser relacionados um com o outro. O objectivo da corrupção eleitoral significa que, desde que esteja presente como objectivo a corrupção eleitoral, independentemente da forma para se atingir esse objectivo, de acordo com o estipulado na lei, é o mesmo objecto de punição. O artigo 116.º-A faz referência ao ilícito relativo à candidatura ou não candidatura, estipulando-se uma punição com uma pena de um a cinco anos de prisão a quem oferecer ou prometer vantagens, ou recorrer à violência, coacção, engano, artificios fraudulentos, falsas notícias ou a qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar a candidatura ou não apresentar candidatura. Sendo assim, em relação a estes casos, todos eles têm um objectivo comum, qual seja o da corrupção eleitoral. Por isso, os titulares de cargos públicos importantes que, devido ao desempenho das suas funções, com poderes conferidos pela lei, como bem disse a Senhora Presidente, autorizam a concessão de subsídios a determinadas associações, de forma legal e justa, e razoável, não tendo como objectivo a corrupção eleitoral, são casos distintos dos outros, não podendo, assim, ser colocados todos no mesmo saco. Mas, se alguém pretender alcançar o objectivo da corrupção eleitoral, através da realização de certos actos, neste caso, a questão já se enquadra no domínio do crime de corrupção eleitoral, punível nos termos da lei. Isto é muito claro.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Pergunto aos Senhores deputados, em relação à apresentação desta proposta de lei, se alguém ainda quer intervir? Em caso negativo, vamos fazer um intervalo de 20 minutos e, quando regressarmos, iremos ter a apresentação da proposta de lei seguinte.

Extracção parcial do Plenário de 30 de Maio e 2 de Junho de 2008

Presidente Susana Chou : Srs. Deputados:

Passemos ao 3.º ponto da ordem do dia que é a discussão na generalidade da proposta de lei “Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’”. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Continuo com grandes dúvidas! Embora o governo já tenha anunciado o prazo para consulta pública pretendo manifestar as minhas dúvidas. Não estou a perceber por que razão, numa decisão tão importante, o governo da RAEM que está há oito anos no poder continua a fechar a porta aos elementos democráticos e a impedi-los de integrar a comissão eleitoral para as eleições do chefe do executivo no ano 2009? O que teme? Se fosse adoptado um plano de actuação plano diferente, poderíamos escolher outros caminhos para desenvolver uma política democrática a ritmo acelerado ou mais lento. Tudo isto se poderia debater! Mas para as eleições para o chefe do executivo do ano 2009, o chefe do governo não vai ser escolhido segundo o princípio “um cidadão, um voto” e o mecanismo de nomeação para a integração na comissão eleitoral mantém-se inalterado. Aproveitando esta sessão de debate na generalidade, manifesto esta minha dúvida, embora o governo tenha já manifestado a sua posição por várias vezes. Obrigado.

Presidente: Não sei se o governo quer responder?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Penso que o Sr. Deputado Ng não colocou questões. De modo que não respondemos.

Presidente: Gostava de perguntar aos Srs. Deputados, no debate na generalidade sobre a proposta de lei “Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’”, mais alguém pretende intervir? Assim sendo, vamos votar. Srs. Deputados, procedam à vossa votação sobre esta proposta de lei.

(decurso de votação)

Presidente: Votação terminada - aprovada.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:

Como temos já o seu texto disponível, não leva a mal se a sua leitura for feita

a ritmo mais acelerado. Caso outros Srs. Deputados queiram fazer uma declaração de voto é favor intervirem de forma pausada. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Faço uma declaração de voto.

A transferência de soberania de Macau teve lugar em 1999, com a esmagadora maioria dos residentes permanentes da RAEM unidos na irmandade pelo amor à Pátria e a Macau. O princípio de “Macau governado pelas suas gentes” presume a participação de todos os residentes permanentes, porém, as eleições em círculo restrito e as benesses políticas inerentes deram origem a um grupo de correligionários que dizem amar a Pátria e Macau, e que estipularam ser essa a condição natural para assumir o poder. Às pessoas que se demarcam desse amor dito patriótico, enfiam-lhes a carapuça de governados e dão-se-lhes paliativos. O “amor à Pátria e a Macau” sai assim denegrido por esses autodenominados patriotas. Se se abandonassem os preconceitos e se reconhecesse que a maioria da população permanente é nossa irmã e integra as forças patrióticas, seria desnecessário perder tempo com o engrandecer dessas forças, pois o que importa é promover a participação justa de toda a população permanente no processo.

Já se passaram 8 anos desde a transferência de soberania, tendo-se revelado claramente os defeitos da referida eleição em pequenos círculos. De facto, a maior deficiência encontra-se na metodologia para a eleição do Chefe do Executivo, em que a maioria dos residentes permanentes de Macau não pode exercer o seu direito de voto, por isso, é que no dia 20 de Dezembro de 2007, um milhar de residentes se manifestou para exigir o desenvolvimento gradual do sistema político democrático e a concretização de eleições universais em 2019. O Chefe do Executivo prometeu que iria proceder, no 2.º semestre de 2007, a uma consulta universal sobre o desenvolvimento do sistema político democrático, mas com o incumprimento desta promessa perdeu, mais uma vez, a confiança que a população nele tinha depositado; apresenta-se agora uma proposta de lei onde o Chefe do Executivo continua a não ser eleito por todos os residentes permanentes, e mesmo a Comissão Eleitoral, que é restrita, não será alargada, levando assim ao marcar passo do regime democrático da RAEM e a permitir que um grupo pequeno de pessoas continue a usufruir de benesses significativas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Faço igualmente uma declaração de voto.

Do anexo II da LB consta, explicitamente os meios a recorrer, se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores. O que significa que tendo em conta as necessidades de desenvolvimento social, a LB permite proceder a alterações de forma a que Macau

possa caminhar gradualmente para um regime democrático e aberto. A disposição “se for necessário” deve ser entendida da seguinte forma: o princípio de “Macau é governado pelas gentes de Macau” implica que estas alterações devem ser tomadas pela população de Macau. No entanto, a proposta em causa leva a que o direito decisório do povo seja pertença de número restrito de membros do governo. O governo é controlado por um pequeno número de pessoas privilegiadas. Um governo sem significativa aceitação popular é a negação do princípio de que “Macau é governado pelas gentes de Macau” e contradiz o lema de “um país, dois sistemas”. Protesto fortemente! É extremamente lamentável!

Extracção parcial do Plenário de 22 e 23 de Setembro de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados,

Muito boa tarde.

Podemos dar início à nossa Ordem do Dia de hoje. O Plenário de hoje é a continuidade do Plenário de ontem. Agora, passemos ao ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia.

Antes de passar a palavra ao presidente da Comissão, eu, em nome da Assembleia Legislativa, gostaria de desejar boas vindas aos representantes do Governo.

O ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia de hoje é sobre ... Conseguem ouvir? Porque é que eu própria não consigo ouvir? ... O ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia é sobre alteração à Lei n.º 3/2004 «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo». Agora, passo a palavra ao presidente da Comissão no sentido de nos apresentar o ponto da situação dos trabalhos realizados. Faça o favor.

Fong Chi Keong: Sr.^a Presidente, Srs. Deputados.

A proposta da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo foi aprovada na generalidade em sessão plenária do dia 30 de Maio de 2008, e distribuída pela Senhora Presidente à Segunda Comissão Permanente para apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho do corrente ano. Mas devido a problemas técnicos que impossibilitaram a conclusão da apreciação dentro do prazo determinado, a Comissão solicitou a prorrogação do mesmo até 30 de Setembro, o que mereceu o respectivo deferimento por parte da Senhora Presidente.

A Comissão realizou oito reuniões formais, nos dias 10 e 26 de Junho, 2, 11, 16 e 23 de Julho e 7 e 15 de Agosto, para uma ampla e sistemática análise da proposta de lei, tendo contado com a presença de representantes do Governo nas reuniões dos dias 2, 11 e 23 de Julho.

Importa referir que a apreciação na especialidade contou também com as opiniões valiosas de outros Deputados não membros da Comissão, nomeadamente da senhora Presidente da Assembleia Legislativa, que se dignaram participar na análise e debate da proposta de lei. Das reuniões realizadas, da análise técnica efectuada pela assessoria da Assembleia e, bem assim das respostas dadas pelos representantes do Executivo, resultou a dilucidação de várias questões

e a apresentação pelo Governo de uma versão alternativa da referida proposta de lei, que foi entregue no dia 11 de Agosto e que acolheu, maioritariamente, as posições da Comissão.

No decurso da análise da proposta de lei, várias matérias importantes foram objecto de ampla e aprofundada discussão, de entre as quais se destacam a composição da Comissão de Assuntos Eleitorais, a punição da tentativa, o reforço do combate, por via de disposições penais, a actos ilícitos no processo eleitoral, bem como outras questões concretas relacionadas com a operacionalidade e a adequação da tipificação criminal à realidade de Macau, ao mesmo tempo que não deixaram também de merecer o devido estudo e discussão vários outros problemas de natureza técnica. Com os esforços conjuntos da Comissão e do proponente e com a consequente resolução dos problemas encontrados na proposta, a Comissão concluiu e assinou o parecer no dia 15 de Agosto, o qual foi entregue, nessa mesma data, à Senhora Presidente da Assembleia Legislativa.

Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão entende que a mesma reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário. Solicita-se então ao Plenário que proceda à respectiva apreciação.

Muito obrigado!

Presidente: Srs. Deputados,

Creio que devem ter convosco a redacção das últimas alterações sobre os artigos 3.º e 5.º apresentado pelo Governo e que foi distribuído ontem. A verdade é que o conteúdo do artigo 3.º é muito semelhante ao conteúdo do art.º 10.º da Lei Eleitoral que aprovámos ontem. Uma vez que, ontem, a Sra. Secretária fez um esclarecimento adicional sobre a matéria em apreço, será que hoje também quer deixar alguma explicação? Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Ora, propomos alterar a redacção do art.º 3.º (do art.º 1.º da proposta de lei), dado que todos os Deputados têm na sua posse a versão mais actualizada que apresentámos, daí só vou ler o que está sublinhado, ou melhor, a parte onde foi alterada. A alínea 4 do n.º1 do art.º 3.º, onde está sublinhado, deve ler-se desde os art.ºs 51.º, 53.º até ao art.º 59.º ... A seguir os artigos 51.º e 53.º até ..., ou seja, onde está sublinhado. Quanto à outra alteração tem a ver com a data da entrada em vigor do art.º 5.º da proposta de lei, apresentamos a mesma proposta que apresentámos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a entrada em vigor conta a partir do dia 15 de Outubro de 2008.

Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate e à votação na especialidade da proposta de lei. Tal como a lei do dia anterior. Esta proposta de lei é composta por poucos artigos, mas em cada artigo, tal como o artigo 1.º já abrange uma redacção muito longa. Podemos debater os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º (art.º 1.º da proposta de lei).

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de colocar algumas questões relacionadas com os respectivos artigos. No art.º 2.º, introduziram alterações ao n.º 5, mas, na verdade, tanto nas reuniões em comissão, como nas reuniões plenárias, também se estabeleceram debates sobre a alínea 1) do n.º 1 do art.º 2.º, relativamente ao facto do cargo de presidente ser assumido por um juiz, de maneira que gostaria de me pronunciar relativamente a esta matéria, no sentido de obter alguns esclarecimentos. De facto, está muito nítido na Lei Básica que o juiz não pode acumular funções públicas. Aquando da elaboração da Lei Eleitoral em vigor permitia que o juiz assumia as funções do cargo de presidente, mas agora depois de uma análise aprofundada para alterar a lei em vigor, verificou-se um incumprimento às disposições previstas na Lei Básica. Nestes termos, porque é que insistimos em violar as disposições previstas na Lei Básica? Se o juiz vai assumir o cargo de presidente, está claramente expressa na Lei Básica que o juiz não pode acumular outras funções públicas. Espero que o Governo consiga deixar aqui alguns esclarecimentos. Em relação à segunda questão diz respeito à constituição da comissão eleitoral. Todo o conteúdo da Secção I do Capítulo III é referente ao método de selecção e composição da comissão eleitoral. Chegámos a levantar algumas dúvidas relativas à alteração da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, porque mantiveram totalmente o modelo antigo das eleições, não melhoraram absolutamente nada e, em vez de expandir, mantiveram o número de membros, 300, que compõem a comissão eleitoral. Tudo isto impede a participação pública e prejudica o reconhecimento do Chefe do Executivo. É verdade que a comissão eleitoral é composta por 300 membros provenientes de diferentes sectores, aquando da elaboração da Lei Básica em 1993, a população de Macau era apenas de 300 mil habitantes, em 2004, passou para 400 mil habitantes e, em 2008, passou para 500 mil habitantes. Deste modo, como é possível continuar a manter a composição de 300 membros na comissão eleitoral? Por que motivo não expandiram adequadamente o número de membros? Apesar de sermos um pequeno círculo, não significa que temos de manter este círculo e deixar de alterar o método de selecção. Acho que devemos adoptar um método mais aberto, só aplicando o modelo de selecção entre os sectores, significa que preferem excluir a decisão de várias centenas de milhares de cidadãos. Acho que esta atitude é inaceitável. Espero que o Governo me esclarecesse esta dúvida.

Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Quanto às duas questões que levantou, gostaria de convidar o Sr. Director Chu a intervir.

Director dos SAFF, José Chu: Obrigada, Sra. Secretária.

Sra. Presidente,

Srs. Deputados,

No que respeita à questão do n.º 1 do art.º 2.º a que o Sr. Deputado Au colocou, referindo que não se verificou nenhuma alteração proposta à Lei Eleitoral para o Chefe de Executivo. Depois da reunificação, o cargo de presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE) sempre foi nomeado por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a indigitação dos juízes, e posso dizer que a presente proposta de lei não alterou nada a respeito desta matéria. Em relação à outra questão, que tem a ver com a comissão eleitoral que é composta por 300 membros. No início do corrente ano, não recolhemos nenhuma opinião relevante sobre o número de membros que compõem a comissão eleitoral, tanto no documento de consulta de opiniões para alterar a lei eleitoral, como no documento de consulta de opiniões públicas da sociedade, pelo que mantivemos o número de 300 membros.

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigada, Sra. Presidente. Também gostaria de agradecer a resposta do Sr. Director José Chu. Fiquei surpreendido, será que as opiniões manifestadas não são consideráveis só porque não são semelhantes às opiniões do documento de consulta de opiniões? Pelo menos, deviam ter considerado as opiniões que apresentámos, que o número de membros não é suficiente. Afinal, o Sr. Director Chu não recebeu as nossas opiniões, fico bastante surpreendido. É óbvio que não vou teimar neste debate, porque já vi que não chegarei a qualquer conclusão. Neste caso, peço para separar a votação dos artigos 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º.

Presidente: Separar a votação dos artigos 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º.

Au Kam San: O que significa que estes 5 artigos podem ser votados em conjunto.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião? Se não quiserem manifestar as vossas opiniões, aceito o pedido do Sr. Deputado Au Kam San, vou pôr os art.ºs em separado à votação,

2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º. É assim, não é verdade? Em primeiro lugar, votamos os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º. Façam o favor de votar, Srs. Deputados. São os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º, o art.º 9.º passa para depois.

(Fase de votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, passemos à votação dos art.ºs 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 26.º.

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Pessoalmente, peço para votar os 5 artigos em separado, ou seja, os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 24.º.

Presidente: O que significa que pretende votar o art.º 26.º em separado?

Au Kam San: Sim.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião sobre estes artigos? Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Agora, vamos votar os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 24.º.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, podemos votar o art.º 26.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 31.º.

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Queria que pusesse os artigos 29.º e 31.º em separado à votação.

Presidente: Srs. Deputados,

Gostaria de vos perguntar se têm algo a dizer em relação aos respectivos artigos? Se não tiverem mais nada para dizer, passemos à votação dos artigos 27.º

e 28.º Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos à votação dos artigos 29.º e 31.º. Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Podemos debater os artigos 35.º, 39.º, 40.º, 54.º e 55.º. Façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Os artigos 35.º, 39.º, 40.º, 54.º e 55.º. Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º e 69.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º e 78.º. Se não têm mais opiniões a manifestarem, passemos à votação. Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Podemos debater os artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º e 85.º. Façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º e 102.º. Façam o favor de manifestar opiniões. ... Se não quiserem manifestar as vossas opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 110.º, 112.º, 113.º, 114.º e 117.º. Façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Têm alguma opinião a colocar. Se não tiverem mais opiniões a colocar, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º e 141.º (referente ao art.º 1 da proposta de lei). Será que algum dos Deputados quer intervir sobre estes artigos? ... Se não quiserem, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º (referente ao art.º 1.º da proposta da lei). Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 108.º A, 116.º A, 116.º B e 124.º A (referente ao art.º 2.º da proposta de lei).

Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de intervir.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Uma vez que detectei algumas diferenças em relação à redacção mais actualizada e à redacção inicial, mais precisamente o facto de terem introduzido

algumas alterações, tal como o art.º 116.º B, que inicialmente era composto por 2 números; um deles incide sobre a corrupção eleitoral, ou seja, a pessoa que oferece vantagens, e o outro refere-se à pessoa que exige ou aceita vantagens é punida com pena de prisão. Porém, após as alterações introduzidas, deixou de existir o número onde dizia “quem exigir ou aceitar vantagens ... é punido com pena de prisão”. Visto que esta matéria implica a eleição da comissão eleitoral, que deve ser composta por 300 membros, celebridades de Macau, não me parece muito correcto o facto de não os punir caso venha a aceitar vantagens. Ao compararmos com o art.º 113.º, a que se refere à pena de prisão, parece-me que há aqui uma contradição. Afinal, qual é a posição da Assembleia Legislativa? Porque é que alguns serão punidos caso venham a aceitar vantagens e outros não? Será possível obter um esclarecimento sobre esta matéria? Porque é que existem situações de contradição entre a nova redacção e a redacção inicial que o Governo apresentou?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sra. Presidente.

Gostaria de convidar o Sr. Director José Chu a intervir.

Director dos SAFF, José Chu: Obrigado, Sra. Secretária.

Sra. Presidente,

Srs. Deputados,

No que respeita ao conteúdo do art.º 116.º B, na verdade, já se debateu esta matéria adequada e aprofundadamente no seio da Comissão. Na altura, ponderámos muito nos conceitos de violência, coação e interesses, e chegou-se à conclusão de que não será muito apropriado incluir este conteúdo neste artigo. Tal como a questão que o Sr. Deputado Au levantou sobre “penas de prisão para a oferta de vantagens ou outros actos ilícitos”, de facto, já incluímos definições nítidas sobre esta matéria no art.º 133.º, assim como as respectivas medidas de prevenção e de punição, por isso, entendemos que já é suficiente contemplar o tratamento no art.º 133.º, onde se refere à corrupção eleitoral. Foi precisamente por este motivo que se resolveu retirar este conteúdo do art.º 116.º B, no sentido de não repetir a mesma matéria.

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente. Agradeço muito a resposta do Sr. Director Chu.

Não sei se os outros Deputados aceitaram, ou não, esta lógica. Se me disser que o conteúdo do art.º 133.º, corrupção eleitoral, já inclui todo o conteúdo, mais exactamente, a parte onde diz aceitar vantagens, do art.º 116.º B, só posso dizer que não vejo isso. Porque se não aplicarem o n.º 1 do art.º 116.º B e se eliminarem o n.º 2 do mesmo artigo, a lei em causa deixa de ser rigorosa. Segundo a explicação

do Sr. Director Chu, basta o conteúdo do art.º 133.º, os actos de oferecer e aceitar vantagens são punidos com pena de prisão, então, não faz nenhum sentido aplicar a pena de prisão ao facto de oferecer vantagens no art.º 116.º B, o que significa que, a meu ver, se aceitasse vantagens já não é punido. Acho que esta explicação não faz muito sentido e não tem lógica nenhuma.

Director dos SAFP, José Chu: Sra. Presidente.

Presidente: Querem pronunciar-se não é verdade? Faça o favor.

Director dos SAFP, José Chu: Sra. Presidente.

Qual é o pressuposto do art.º 116.º B? O pressuposto do art.º 116.º B baseia-se na violência, coacção, engano, artifícios fraudulentos e todos estes meios ilícitos, quanto ao facto de oferecer ou prometer vantagens constante no art.º 116.º B já têm conceitos completamente distintos. Será que devemos ... Esta questão foi debatido em pleno no seio da Comissão. Existem duas situações especiais no art.º 116.º B e que não podem suscitar ao mesmo tempo. Em relação ao facto de oferecer ou prometer vantagens, se já incluímos um tratamento no art.º 133.º, acho que já é o suficiente.

Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer pronunciar-se sobre esta questão ou manifestar as vossas opiniões? ... Não querem manifestar mais opiniões? Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Esta proposta de lei ainda tem os artigos 3.º, 4.º, e 5.º, acho que posso colocar os restantes artigos em conjunto ao debate. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões em relação aos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação ao art.º 5.º sobre entrada em vigor, lembro-me que ontem tínhamos definido uma data, será que hoje também faremos o mesmo?

Presidente: Sim, estão a entregar.

Au Kam San: Está bem.

Presidente: Entregaram-nos uma nova versão. Há pouco, quando se falou do art.º 5.º ...

Au Kam San: Está bem. Está bem. Peço desculpa.

Presidente: Não faz mal. Agora, o artº 5º passa a ter a data de 15 de Outubro. A proposta de lei que o Governo apresentou, também entra em vigor a partir do dia 15 de Outubro. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Se não quiserem manifestar as vossas opiniões, passemos à votação dos art.ºs 3.º, 4.º e 5.º. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Assim sendo, todos os artigos desta proposta de lei foram aprovados.

Vejo que dois Deputados fizeram sinal para intervir. Acho que se trata de declaração de voto. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Nos termos do Anexo I da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau», sobre a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau determina os membros da Comissão Eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo que são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura. Pena é que até hoje, a metodologia para a selecção dos membros da comissão eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo ainda se limita na forma de selecção por parte dos dirigentes das organizações, o que contribui para a continuidade dos velhos hábitos, excluindo a participação eleitoral da maior parte dos cidadãos, violando os princípios da democracia e da abertura.

Com uma base tão pequena de opiniões dos cidadãos na comissão eleitoral para o Chefe do Executivo, só contribui para reduzir a própria credibilidade e o poder político do Chefe do Executivo.

Pessoalmente, acho que os candidatos ao cargo de Chefe de Executivo deveriam ser escolhidos pelos sectores, através do sufrágio directo, e indigitados por uma Comissão de representatividade ampla, através de reformas democráticas de forma gradual. Num futuro próximo, o Chefe do Executivo deve ser, finalmente, eleito por sufrágio directo e por cada voto dos residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Obrigado.

Presidente Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

A minha intervenção é uma declaração de voto.

De acordo com o Anexo I da «Lei Básica da Região Administrativa Especial

de Macau», sobre a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau determina os membros da Comissão Eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo que são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura. Pena é que a lei eleitoral para o Chefe do Executivo que se elaborou na presente data ainda insiste no modelo antiquado e pequeno, assim como a metodologia para a selecção dos membros da comissão eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo também insiste em se indentificar com o modelo antigo de selecção por parte dos dirigentes das organizações, excluindo a participação eleitoral da maior parte dos cidadãos, violando os princípios da democracia e da abertura.

A Região Administrativa Especial de Macau já com 8 anos de história prova cabalmente que o Chefe do Executivo não é eleito por cada voto de cada residente em geral de Macau, porque os residentes de Macau não conseguem basear-se na garantia do direito de votação contemplada na Lei Básica, no sentido de promover responsabilidades junto do eleito. Como consequência, os fenómenos de interesses privilegiados, conluio entre o Governo e os empresários, comercialização de interesses, concessão de terrenos a preços da chuva, derrapagem dos custos das obras públicas, abuso de importação de mão-de-obra não residente, proliferação de trabalhadores ilegais, destruição ambiental, nunca foram eliminados definitivamente. Acontece que o Chefe do Executivo e os diversos membros do Governo continuam a ser classificados como bons dirigentes, os resultados do desenvolvimento social podem ser corroídos por esta pequena parte de pessoas, embora o desenvolvimento económico tenha sido rápido, mas a vida dos cidadãos também tem sido muito difícil, tal situação tem vindo a formar uma indignação pública, porque revela a existência de um grande problema de corrupção.

Fazendo um resumo sobre a experiência dos últimos 8 anos, o povo reconhece perfeitamente a importância do desenvolvimento do regime político e democrático, de modo que também exige às eleições para o Chefe do Executivo e para a Assembleia Legislativa uma evolução gradual caminhando para a democracia e para a abertura. Pena é que a lei eleitoral para o Chefe do Executivo que acabámos de elaborar continua a sofrer um controlo dependente dos sujeitos com interesses próprios, limitando no pequeno círculo, nem sequer pretende avançar um passo à frente para alcançar a democracia. O que fez com que a sociedade de Macau se mantenha neste pequeno círculo, que só nos põe profundamente indignado.

Para a construção de um regime democrático, há que afastar o fenómeno de conluio entre o Governo e os empresários e a comercialização de interesses, demonstrando efectivamente os verdadeiros direitos políticos dos residentes permanentes e o princípio de “Macau governado pelas suas gentes”. No ano de 2017, o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Hong Kong

será eleito por sufrágio universal. As pessoas de Macau não se devem vender com facilidade, devemos afastar a interferência e a obstrução da camada de interesses próprios, através de uma gradual reforma democrática para que o Chefe do Executivo seja eleito por sufrágio directo e por cada um dos residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Finalmente, tenho de salientar que o art.º 89.º da Lei Básica define claramente que “os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas”, mas a presente lei para o Chefe do Executivo continua a manter a nomeação de um juiz para assumir o cargo da presidência da comissão eleitoral, está bastante nítida que violou as disposições consagradas na Lei Básica. Pessoalmente, alerto o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para prestar mais atenção a este assunto, introduzindo um tratamento adequado ao Estado de Direito.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados,

Acabámos de finalizar o ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia de hoje e a respectiva proposta de lei foi aprovada.

Eu, em nome da AL, gostaria de agradecer a presença dos representantes do Governo.